

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUANA POPOLISKI VILACIO PINTO

**A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MENOR NO DIREITO DO
TRABALHO**

**CURITIBA
2009**

LUANA POPOLISKI VILACIO PINTO

A EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MENOR NO DIREITO
DO TRABALHO

Monografia apresentada pela acadêmica Luana Popoliski Vilacio Pinto, como requisito parcial à conclusão do Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Aldacy Rachid Coutinho

CURITIBA
2009

TERMO DE APROVAÇÃO
LUANA POPOLISKI VILACIO PINTO

**A Efetividade das Normas de Proteção do Menor no Direito do
Trabalho**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

ALDACY RACHID COUTINHO
Orientador

FÁBIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO
Primeiro Membro

RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
Segundo Membro

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a problematização da efetividade das normas de proteção do menor, partindo-se da análise dos fundamentos de proteção especial conferida às crianças e aos adolescentes, bem como da regulamentação jurídica específica. O estudo procurou demonstrar que, não obstante exista um reconhecimento formal, isto é, uma farta legislação que tutela os direitos dos menores, a realidade demonstra que o trabalho infantil ainda persiste não só no país, mas no mundo todo, o que indica uma falta de efetividade das normas tutelares. Com o intuito de apresentar os motivos pelos quais tal realidade ainda persiste, a pesquisa apresentou as principais causas que levam ao trabalho precoce, merecendo destaque a pobreza absoluta e a falta de educação. Para fundamentar tal constatação, o estudo destaca um breve panorama do trabalho infantil, casos concretos, a partir dos quais poderá ser discutida a questão da efetividade das normas tutelares. Para uma melhor contextualização da questão da efetividade, e considerando os limites do trabalho, o estudo se restringiu a dar ênfase ao trabalho artístico infantil na televisão.

Palavras-Chave: pobreza, educação, trabalho infantil, efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO DIREITO DO TRABALHO	10
1.1. BREVE NOÇÃO DA PROTEÇÃO ESPECIAL	10
1.2. DIPLOMAS LEGAIS.....	11
1.2.1. Constituição Federal do Brasil	12
1.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente: a Lei n.º 8.069/90	14
1.2.3. Consolidação das Leis do Trabalho	15
1.2.4. Organização Internacional do Trabalho	16
1.2.4.1. O Direito Internacional do Trabalho	16
1.2.4.2. Natureza Jurídica e Finalidade da Organização Internacional do Trabalho	17
1.2.4.3. Principais Convenções e Recomendações ratificadas pelo Brasil	19
1.3. BREVE PANORAMA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E DO DIREITO DE “NÃO TRABALHAR”	20
2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS	27
2.1. ÂMBITO NACIONAL	27
2.2. ÂMBITO INTERNACIONAL	32
3. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: BREVE ESBOÇO LEGISLATIVO	37
3.1. NOÇÃO	37
3.2. IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTIL.....	37
3.2.1. Para a Organização Internacional do Trabalho	38
3.2.2. Para a Constituição Federal	41
3.2.3. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente	42
3.2.4. Para a Consolidação das Leis do Trabalho	43

3.3. JORNADA DE TRABALHO DO MENOR TRABALHADOR	43
3.4. VEDAÇÕES AO TRABALHADOR MENOR	45
3.4.1. Trabalho insalubre, perigoso e penoso.....	46
3.4.2. Trabalho Noturno	48
3.4.3. Serviços Prejudiciais: meio ambiente de trabalho	50
4. PROBLEMATIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MENOR.....	53
4.1. TRABALHO INFANTIL: NOÇÃO.....	53
4.2. BREVE PANORAMA NA EXPLORAÇÃO DO MENOR	55
4.3. CAUSAS DO TRABALHO PRECOCE	59
4.3.1. Pobreza e a falta de acesso à educação	59
4.3.1.1. Definição de pobreza	59
4.3.1.2. Trabalho infantil e desenvolvimento econômico do país	61
4.3.1.3. A pobreza como causa do trabalho infantil	62
4.3.1.4. Relação entre pobreza e educação	64
4.3.2. Fatores culturais: aceitação do trabalho infantil pela sociedade.....	66
4.3.3. Desejo de trabalhar: acesso a bens de consumo	68
4.4. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA TELEVISÃO	69
4.4.1. Definição e legislação aplicável.....	69
4.4.2. Aspectos nocivos do trabalho precoce	73
4.5. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL ..	76
4.5.1. No Brasil: O Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o PETI e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil	77
4.5.2. No mundo: A Convenção n.º 182 e o IPEC	81

4.5.3. O papel do judiciário e da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego para a efetividade das normas de proteção do menor	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
ANEXOS	98
PORTARIA SIT n.º 88	98
DECRETO n.º 6.481	99

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o propósito de abordar o trabalho infantil sob a ótica da efetividade das normas de proteção do menor. Para tanto, diante da perspectiva protecionista que circunscreve o direito do trabalho, parte-se da análise dos fundamentos da proteção especial conferida à criança e ao adolescente, os quais residem, basicamente, na necessidade de preservação da integridade física e mental, bem como no incentivo à formação educacional, fatores imprescindíveis ao menor na condição de pessoa em desenvolvimento.

Partindo-se do pressuposto de que o trabalho infantil é um fenômeno que sempre esteve presente na história, e que as medidas de proteção se consolidaram de forma gradativa, o trabalho introduz um breve panorama dos antecedentes históricos e legislativos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Neste aspecto, destacam-se como precedentes o processo de universalização dos direitos humanos consubstanciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que consagra a doutrina da proteção integral e a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança. A Constituição de 1988, por sua vez, destaca-se por representar um marco no âmbito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no país, na medida em que apresenta um novo paradigma, qual seja, a doutrina da proteção integral.

Com o intuito de apresentar um panorama da tutela dos direitos assegurados ao menor pelo direito brasileiro, são analisadas as principais Convenções e Recomendações da OIT, bem como os dispositivos constitucionais, a Lei n.º 8.069/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho. O estudo procura demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a doutrina da proteção integral, destacando-se o direito fundamental à educação. Ademais, a pesquisa esboça um breve panorama da regulamentação jurídica do trabalho realizado pela comunidade infanto-juvenil no que tange a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, a jornada diária a que estão submetidos, bem como as vedações pertinentes às atividades realizadas, quais sejam, o trabalho insalubre, perigoso, penoso, noturno e os serviços prejudiciais.

A importância desta análise introdutória é evidente, na medida em que o trabalho procura demonstrar a pertinência de uma regulamentação jurídica específica que proíbe a exploração da mão de obra infantil, na tentativa de assegurar o direito tutelado constitucionalmente do menor não trabalhar.

O ponto central reside na discussão acerca da efetividade da tutela da criança e do adolescente consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o ponto de partida para a reflexão é a definição do trabalho infantil objeto de estudo e discussão, a apresentação de estatísticas que demonstram a existência de jovens que ainda trabalham em todo o mundo nas mais variadas atividades e o relato das principais causas do trabalho precoce.

Grande enfoque é dedicado à pobreza e à falta de educação, aos fatores culturais e ao desejo de inserção na sociedade de consumo como causas do trabalho infantil. A reflexão pressupõe a definição da pobreza, incluindo a distinção entre os aspectos absoluto e relativo apresentada por Sônia Rocha, destacando-se como principal causa do trabalho infantil a pobreza no sentido da carência quanto ao mínimo existencial. Neste aspecto, o estudo destaca ainda a existência de um ciclo vicioso entre pobreza, educação e trabalho infantil. Por fim, são apresentados exemplos que comprovam a aceitação do trabalho infantil, em certas situações, pela sociedade, bem como indicam a freqüente realização do trabalho como mecanismo para a satisfação de necessidades de consumo.

Superada a análise das causas, faz-se necessário apresentar as principais ações institucionais voltadas à prevenção e erradicação do trabalho da criança e do adolescente, dentre os quais se destacam a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a atuação do judiciário e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil. .

A problematização do tema pressupõe a constatação de que o trabalho infantil é uma realidade que ainda persiste, não obstante a existência de uma farta legislação protetiva. A partir disso, o trabalho procura demonstrar e questionar a falta de efetividade das normas de proteção do menor, bem como apresentar os motivos pelos quais essa realidade persiste, destacando-se a falta de eficiência nas punições meramente administrativas, sendo apresentadas situações em que isso se mostra mais evidente, sendo aqui adotado como caso paradigma o trabalho artístico infantil na televisão.

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO DIREITO DO TRABALHO

1.1. BREVE NOÇÃO DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Desde a época da Revolução Industrial os menores têm sido objeto de proteção especial, sendo que eles, juntamente com as mulheres, foram os primeiros destinatários das normas jurídicas trabalhistas no século XVIII. Tal fato decorre da utilização em grande escala da força de trabalho de mulheres e crianças, os quais estavam sujeitos a jornadas completamente desumanas.¹

Sobre a proteção especial a que crianças e adolescentes estão submetidos, CUNHA destaca:

O menor, aí compreendido a criança e o adolescente, vai merecer uma proteção especial, posto que a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente vão prever normas para a prestação de serviços, por crianças e adolescentes, vedando o trabalho em condições que ponham em risco seu desenvolvimento físico e mental e que impeçam sua adequada integração à sociedade e o acesso à educação.²

Com base nos argumentos apresentados por Amauri Mascaro Nascimento, CUNHA apresenta o que considera como fundamentos de proteção ao *menor*³, quais sejam:

(...) não apenas fisiológicos, de sorte a propiciar seu adequado desenvolvimento físico, sem as agressões de ambientes insalubres e perigosos, mas também de ordem cultural, a fim de possibilitar sua educação; de ordem moral, de maneira a que ao se sujeite a ambientes perniciosos; e finalmente, tendo em vista a segurança, para que o menor não seja exposto aos acidentes de trabalho.⁴

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 204.

² CUNHA, Maria Inês Moura S. Alves da. **Direito do Trabalho**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 202.

³ O termo *menor* foi substituído na legislação brasileira pelos termos *criança e adolescente* com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, no presente trabalho, o termo é utilizado indiscriminadamente para indicar tanto crianças, quanto adolescentes.

⁴ CUNHA, M. I. M. S. A. **Direito do Trabalho**. Ob. cit., p. 202.

A proteção trabalhista que circunscreve a criança e o adolescente se pauta no pressuposto de que o menor, antes de poder ingressar no mercado de trabalho, deve manter-se dedicado principalmente à formação escolar. No entanto, ressalta-se que a exploração da mão de obra do menor não se restringe a prejudicar a educação, mas também o seu desenvolvimento físico e psíquico.

VERONESE destaca a condição de pessoa em desenvolvimento como fundamento para a proteção especial da comunidade infanto-juvenil:

(...) essa nova postura tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.⁵

Sobre a tutela da dignidade da criança e do adolescente sob a ótica dos direitos humanos, cita-se LIBERATI e DIAS:

A preservação da dignidade de crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo, sobretudo, seus direitos e combatendo, ao máximo, condutas humanas nefastas, que possam prejudicar o desenvolvimento físico e psíquico desses jovens cidadãos, esbarram na própria temática da expressão “direitos humanos”, amplamente discutida no âmbito do judiciário interno de cada nação e que ocupa um espaço cada vez maior em linhas internacionais.⁶

Vislumbra-se, portanto, que a proteção de crianças e adolescentes é mais abrangente quanto à garantia dos direitos fundamentais, tendo em vista tal condição de pessoas em desenvolvimento. Uma vez desprovidos de completa maturidade, a preservação da integridade física e psíquica dos menores mostra-se de extrema importância.

1.2 DIPLOMAS LEGAIS

Não obstante a existência de uma vasta legislação de proteção da criança e do adolescente, tanto no âmbito nacional quanto internacional, a exploração do trabalho infantil é uma realidade que ainda se faz presente em todo o mundo. Assim,

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry *apud* LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 34.

⁶ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 58.

a partir da análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho, é possível delinear uma visão global da tutela dos direitos da criança e do adolescente pelo direito brasileiro sob a perspectiva da prevenção e combate ao trabalho infantil.

1.2.1 Constituição Federal do Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro baseia-se na supremacia das normas constitucionais, motivo pelo qual a aplicação e interpretação de todas as leis devem manter harmonia com os princípios consagrados pela Carta Magna. Assim, no que se refere ao trabalho infantil, a análise dos dispositivos constitucionais é o ponto de partida para o estudo dos direitos da criança e do adolescente.

Os direitos sociais, frutos de movimentos que visavam principalmente à proteção dos trabalhadores, estão inseridos na Constituição brasileira em um capítulo próprio. No art. 6º, a Carta Magna⁷ inclui no rol de direitos sociais a educação, o trabalho e a proteção à infância. No entanto, é indiscutível a falta de efetividade de grande parte dos direitos ali elencados, fato este que repercute, dentre outros, na questão da exploração do trabalho infantil.⁸

A Carta de 1988 compromete-se com o ideal de proporcionar às crianças e adolescentes uma proteção integral, na medida em que o art. 227 dispõe como dever, tanto da família, quanto da sociedade e do Estado, assegurar aos menores, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, além do dever de protegê-los contra qualquer forma de exploração.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁸ FERST, Marklea da Cunha; KOZICKI, Katya (Orient.). **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Dissertação (mestrado), 130 f - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2007, p. 70.

No entanto, FERST ressalta que os direitos pertinentes aos menores não se restringem ao art. 227 supracitado, na medida em que crianças e adolescentes também são titulares de todos os direitos garantidos pela Carta Magna. Assim, aos menores cabem igualmente os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho que permeiam o Estado Democrático de Direito brasileiro.⁹

Com relação ao dever familiar, a Constituição dispõe de forma explícita no art. 229¹⁰ o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores. Concorrentemente, a Constituição Cidadã consagra como dever, além da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, dentre os quais está o acesso à educação, tal como dispõe o Art. 205¹¹, de modo a assegurar o desenvolvimento do menor para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Diante do panorama apresentado, percebe-se que a Constituição Federal brasileira introduz um novo paradigma no tratamento dos menores, na medida em que adota a idéia de proteção integral prevista na Declaração Universal dos Direitos da criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, vislumbrando ainda a criança e o adolescente como sujeitos de direito, na especial condição de pessoa em desenvolvimento.¹²

Sobre a proteção integral consagrada constitucionalmente, João e Dayse CASTRO destacam:

A Constituição Federal de 1988 não se restringiu à limitação da idade para o trabalho infanto-juvenil, entre vários temas afetos à área social, a infância e a adolescência foram amplamente amparadas – proteção sem precedentes de comparado ao tratamento dispensado a esse tema pelas Constituições anteriores.¹³

⁹ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p. 72.

¹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹¹ Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹² FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p. 73.

¹³ CASTRO, João Antônio Lima e CASTRO, Dayse Starling Lima. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002, p. 64.

1.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente: a Lei n.º 8.069/90

Dois anos após a promulgação da Carta Magna, é editado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de COSTA:

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a chamada Doutrina da proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Reconhece, desta forma, o valor da criança e do adolescente como seres humanos e a necessidade de atenção à sua condição de pessoa em desenvolvimento.¹⁴

Assim, no mesmo sentido da Constituição Federal, o Estatuto tem como escopo a proteção integral do menor, nestes termos dispondo o art. 1º: *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Por este motivo, FERST destaca que, ao disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto atinge toda uma universalidade, e não só aqueles considerados menos privilegiados, quais sejam, os menores abandonados, maltratados e infratores.¹⁵

Neste aspecto, LIBERATI e DIAS destacam a Lei n.º 8.069/90 como diploma que consagra o princípio da proteção integral, em oposição ao Código de Menores, que adotava o princípio da situação irregular:

Sendo assim, a lei 8.069/1990 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a função de regulamentar uma legislação totalmente voltada para crianças e adolescentes, em face do âmbito internacional da importância do tema. O Estatuto trata de várias questões, notadamente da proteção dos direitos referentes à exploração do trabalho infantil. Essa lei substituiu o Código de Menores, de 1979, que, até então, adotava o princípio da situação irregular, dando ênfase a crianças e adolescentes que se encontrassem em posições desfavoráveis sob o ponto de vista moral ou social perante a sociedade, seja pelo abandono familiar ou por sofrerem agressões e maus tratos, bem como aqueles que cometessem uma infração penal.¹⁶

Ademais, o Estatuto reafirma, no art. 3º, que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da

¹⁴ COSTA, Antônio Gomes apud NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 19.

¹⁵ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p. 76.

¹⁶ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 34.

proteção integral de que trata o Estatuto, com o intuito de proporcioná-los o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por fim, vale destacar que, assim como o texto constitucional, o art. 4º do Estatuto¹⁷ coloca nas mãos do Estado, da sociedade e da família o dever de proteção da população infanto-juvenil, consistindo em um dever a tarefa de assegurar, dentre outros, o direito à educação. Ademais, a Lei nº. 8.069 reafirma a proteção dos menores contra, dentre outros, qualquer forma de exploração. É neste sentido a disposição do art. 5º.¹⁸

Percebe-se que, do mesmo modo e em consonância com o diploma constitucional, o Estatuto ampara integralmente o menor, assegurando-lhe a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e protegendo-o contra qualquer forma de exploração. Ao disciplinar a proteção do trabalho infantil, a Lei nº. 8.069 em nenhum momento deixa de reconhecer a condição especial de pessoa em desenvolvimento.

1.2.3 Consolidação das Leis do Trabalho

De acordo MAGANO, as normas de proteção do trabalho infantil inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no âmbito do direito tutelar do trabalho, vez que prevalece o interesse público sobre o privado, diante dos fatores biológicos, psicológicos, morais e culturais que o circunscrevem.¹⁹

¹⁷ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹⁸ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹⁹ MAGANO, Octávio Bueno *apud* NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p. 19.

A legislação pertinente ao trabalho do menor está disposta no Capítulo IV da Consolidação, abrangendo os art. 402 ao art. 441 do diploma legal, muito dos quais reproduzem os dispositivos constitucionais e estatutários. No entanto, alguns dispositivos apresentam peculiaridades que permeiam o âmbito de proibição do trabalho do menor em situações prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, moral e da saúde de crianças e adolescentes, os quais serão analisados no Capítulo 3 deste trabalho.

1.2.4 Organização Internacional do Trabalho

1.2.4.1 O Direito Internacional do Trabalho

Primeiramente, faz-se necessário introduzir a noção de Direito Internacional do Trabalho, sendo definido por SÜSSEKIND nos seguintes termos: *“a expressão Direito Internacional do Trabalho (DIT) vem sendo empregada cada vez mais, para identificar o capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho, seja como ser humano (...)”*.²⁰

SÜSSEKIND destaca ainda os fundamentos do Direito Internacional do Trabalho:

Motivos de ordem econômica impuseram, inquestionavelmente, a necessidade de ser nivelado, tanto quanto possível, no campo internacional, o custo das medidas sociais da proteção ao trabalho (...) o seu principal esteio é de caráter social e concerne à universalização dos princípios da justiça social e da dignificação do trabalhador. (...) Razões de caráter técnico fundamentam, igualmente, embora em plano secundário, o Direito Internacional do Trabalho. As convenções e Recomendações elaboradas pelas sessões da Conferência Internacional do Trabalho, bem como os estudos e investigações empreendidas pela Organização Internacional do Trabalho, constituem, realmente, preciosos subsídios para a elaboração, nos diversos países, dos sistemas e normas legislativas sobre a matéria.²¹

Deste modo, o escopo do Direito Internacional do Trabalho de proteger o trabalhador tem como fundamento razões de ordem econômica, de índole social e

²⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000, p. 17.

²¹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. 22 ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 1538.

caráter técnico, destacando-se os princípios da justiça social e da dignificação do trabalhador, de caráter social.

1.2.4.2 Natureza Jurídica e Finalidade da Organização Internacional do Trabalho

Sobre o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, SÜSSEKIND assim dispõe:

(...) foi aprovada, na Conferência da Paz, a criação de uma comissão destinada ao estudo preliminar da “regulamentação internacional do trabalho”, cumprindo-lhe sugerir “qual a forma de uma organização internacional permanente a estabelecer-se, a fim de facilitar a diversos países uma ação conjunta em assuntos relativos a condição de trabalho e recomendar os passos necessários para criar uma organização conexas à Sociedade das nações.”²²

Em 1919 a Organização Internacional do Trabalho surge após a Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Paz, sendo que após a Segunda Guerra Mundial, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo à sua Constituição. Assim, a nova entidade deu novos rumos ao direito internacional a partir das Convenções e Recomendações adotadas em Conferências, na medida em que tem por objetivo a incorporação de tais normas ao direito interno de cada país.²³

A Organização Internacional do Trabalho é constituída de Estados, os quais assumem soberanamente a obrigação de observar as normas constitucionais da organização. Vale destacar que o Brasil foi um dos membros fundadores da organização²⁴, a qual acaba de completar 90 anos de existência, contando atualmente com 182 estados membros.²⁵

A entidade possui caráter permanente, afirmando sua personalidade jurídica como de Direito público internacional, sendo o ingresso dos Estados membros de caráter voluntário e soberano. Neste aspecto, pode-se afirmar que, muito embora a adesão à organização implique restrições e obrigações no âmbito da competência do Estado aderente, não há negação ao princípio da soberania. Assim, a

²² SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p. 1541.

²³ SÜSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. Ob. Cit., p. 18.

²⁴ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1549.

²⁵ Disponível em: < <http://www.direito2.com.br/asen/2009/fev/26/senadores-comemoram-90-anos-de-criacao-da-oit-que-aponta-crescimento> >. Acesso em: 20/10/09.

Organização Internacional do Trabalho não pode ser caracterizada como um ente superestatal, vez que suas disposições respeitam a soberania e a competência das autoridades legislativas de cada Estado membro.²⁶

Com relação à sua finalidade, o Preâmbulo da Constituição da OIT dispõe que a Justiça Social é a única fonte da paz universal e permanente, e que existem condições de trabalho que são tão injustas e miseráveis para tantos homens que o descontentamento decorrente constitui uma ameaça para a paz e a harmonia universais, sendo necessária urgência para melhorar tais condições. Por fim, esclarece que se algum país não adotar um regime de trabalho realmente humano, tal omissão constituirá um obstáculo aos esforços dos demais Estados que visem melhorar as condições de trabalho de seus nacionais.²⁷

Deste modo, considerando a proteção do trabalhador na condição de ser humano, pode-se dizer que a finalidade tanto do Direito Internacional do Trabalho quanto da OIT consistem, basicamente, na universalização dos princípios de justiça social e na cooperação internacional com o intuito de melhorar as condições de vida do trabalhador.²⁸

Neste sentido, percebe-se que o Direito Internacional do Trabalho ganhou novos rumos com a Declaração da Filadélfia de 1946, destacando-se dentre as finalidades da OIT a inclusão expressa da proteção à infância, bem como a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais. Sobre a proteção à infância, destaca-se a campanha promovida pela Organização pela abolição do trabalho infantil, a partir da Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.²⁹

Ressalta-se, por fim, que o objetivo da organização não se restringe a melhorar as condições de trabalho, mas a melhorar a condição humana como um todo, a partir dos esforços concentrados de toda a comunidade internacional para a promoção do bem comum.³⁰

²⁶ SÜSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. Ob. cit., p.122.

²⁷ Idem, ibidem, p. 123.

²⁸ Idem, ibidem, p.17.

²⁹ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1547.

³⁰ SÜSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. Ob. cit., p.129.

1.2.4.3 Principais Convenções e Recomendações ratificadas pelo Brasil

SÜSSEKIND define Convenções como tratados sujeitos à ratificação dos Estados membros, criando uma obrigação internacional para o Estado que a aceita. Por outro lado, segundo o doutrinador, as Recomendações sugerem normas de Direito do Trabalho, convidando os Estados Membros a adotar medidas ou princípios, mas sem qualquer vínculo jurídico.³¹

Em se tratando do trabalho infantil, a OIT utiliza, principalmente, as Convenções e Recomendações internacionais com o intuito de combater a exploração da mão de obra do menor, sendo as principais Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil as de n.º 138 e n.º 182.

A Convenção n.º 138, complementada pela Recomendação n.º 146 de 1973, tem como objeto a idade mínima de admissão para o trabalho, sendo que o art. 1º enuncia o princípio básico consagrado pela Convenção, nos seguintes termos:

Artigo 1º Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Ao contrário das Convenções anteriores sobre o trabalho infantil, LIBERATI e DIAS ressaltam que a Convenção n.º 138 passou a abranger todos os tipos de atividades:

Todavia, com uma peculiaridade, procurou a Convenção 138 abranger todos os setores de atividades, não alcançando, simplesmente, determinados campos de atuação do trabalho infanto-juvenil. Essa abrangência a todos os campos de atividade se deve à necessidade de se elaborar normas referentes à proteção de crianças e adolescentes, que venham, sempre, primar pelo caráter progressivo, resguardando, cada vez mais, prerrogativas para esses jovens cidadãos.³²

Assim, muito embora a Organização Internacional do Trabalho tenha, ao longo de sua história, realizado cerca de nove convenções neste sentido, a Convenção n.º 138 se prestou a resumir todas as anteriores dentro de um contexto em que os Estados membros devem, em um primeiro momento, abolir o trabalho do

³¹ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1559.

³² LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 53.

menor, e elevar progressivamente a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

A Convenção n.º 182, complementada pela Recomendação n.º 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, tem por objeto a proibição e eliminação das atividades assim consideradas em caráter de urgência, contando hoje com 169 ratificações, restando apenas 14 ratificações para que seja atingida a universalidade de Estados Membros.³³ O art. 1º da Convenção assim dispõe:

Artigo 1º Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Sobre a Convenção n.º 182, LIBERATI e DIAS destacam as principais atividades objeto de erradicação imediata:

Essa Convenção traz, como proposta, a utilização de meios eficazes para a erradicação de todas as formas de escravidão ou atividades semelhantes à escravidão, assim compreendidas, a utilização de crianças para a prática da prostituição e demais atividades pornográficas, o emprego de crianças no tráfico de drogas, a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, o recrutamento de crianças para lutarem em conflitos armados e todas as atividades que submetem as crianças a situações humilhantes atentando contra a sua saúde, moralidade e segurança.³⁴

Assim, o principal objetivo da Convenção sobre a idade mínima é a erradicação do trabalho infantil, a qual requer, no entanto, uma intervenção imediata para erradicar as piores formas, sendo estas consideradas as atividades mais degradantes, nos termos da Convenção n.º 182.³⁵

1.3 BREVE PANORAMA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O DIREITO DE “NÃO TRABALHAR”

Na visão de SOARES, a educação pode ser entendida como a influência sobre o jovem, com o intuito de construir sua formação e promover seu

³³ Disponível em: <http://www.ilo.org.br/topic/ipecc/campaign/wdacl/2009/release_hq.php>. Acesso em: em 09/09/09.

³⁴ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.55.

³⁵ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.39.

desenvolvimento. Assim, pode-se dizer que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, com o fim de melhor integrá-los individual e socialmente.³⁶

Sobre a importância da educação em detrimento do trabalho infantil, destacam SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES:

Reconhecer a necessidade imperiosa de prevenir e erradicar o trabalho infantil é reconhecer que o problema do trabalho da criança e do adolescente representa um tema de suma importância na agenda social: infância e adolescência são etapas da vida que devem ser dedicadas fundamentalmente à educação e à formação do indivíduo.³⁷

De acordo com AFONSO DA SILVA, a combinação entre os art. 6º e art. 205 da Carta Magna eleva a educação ao status de direito fundamental do homem.³⁸

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 6º destaca explicitamente não só a educação, mas também a proteção à infância como um direito social. Neste aspecto, FERST destaca a interdependência entre educação e proteção à infância:

Acesso à educação e proteção à infância estão entrelaçados, são dependentes um do outro, pois a educação de qualidade é uma forma de proteção à infância proporcionando ao menor a oportunidade de gozar dos direitos civis que lhe são garantidos pela Carta Política.³⁹

O art. 205 do diploma constitucional, por sua vez, prevê três objetivos básicos da educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo

³⁶ SOARES, Orlando *apud* NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p. 57.

³⁷ SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JUNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002, p. 31.

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. revista e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 311.

³⁹ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p. 29.

para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Sobre este último objetivo, LIBERATI e DIAS destacam a importância da formação técnico-profissional relacionada à educação:

O ideal para a construção de uma sociedade mais digna e igualitária está diretamente relacionado à educação, ou seja, à garantia de uma formação educacional adequada direcionada às crianças, baseada em valores éticos e que contribuam para uma formação profissional que lhes forneça um lugar no mercado de trabalho.⁴⁰

A partir das disposições constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96 – destaca tais objetivos básicos como finalidades para a educação, quais sejam: pleno desenvolvimento do educando, com a devida contribuição escolar; preparo para o exercício da cidadania, isto é, cumprimento de deveres e busca pelo respeito de seus direitos; qualificação para o trabalho, ou seja, preparo para o ingresso no mercado de trabalho.⁴¹

Para AFONSO DA SILVA, tais objetivos ou finalidades só podem ser concretizados a partir de um sistema educacional que possa dar efetividade ao direito de ensino baseado em certos princípios, tais como a universalidade, isto é, o ensino para todos. Assim, a educação é um direito de todos, sendo o dever de prestá-la tanto do Estado e da sociedade quanto da família.⁴²

É neste sentido a disposição dos art. 227 e art. 229 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A família, considerada a base da sociedade, é revestida de especial proteção estatal. Isso não quer dizer que a ela sejam concedidos apenas direitos, mas muito pelo contrário: à família são imputados diversos deveres, dentre os quais

⁴⁰ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.10.

⁴¹ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.59.

⁴² SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ob. cit., p.311.

está o dever de assegurar com prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a educação.⁴³

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 4º também destaca o dever de prestação da educação por parte do Estado, da família e da sociedade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, vale destacar a observação feita por FERST, para a qual a obrigação do estado, da família e da sociedade na tutela desses direitos consiste no direito do menor não trabalhar.⁴⁴

Por todo o exposto, é indiscutível o avanço que a atual Carta Magna representa, basta analisar a evolução constitucional sobre o tema: a Constituição imperial de 1824 assegurava tão somente o ensino primário e gratuito aos cidadãos brasileiros; em 1934, o diploma constitucional garantia a educação como direito de todos, ministrada pela família e pelo Estado; a Constituição de 1937, por sua vez, consagrava que o ensino primário era obrigatório e gratuito; as Constituições de 1946 e 1967 também asseguravam a educação como direito de todos, devendo ser oferecida tanto na escola quanto em casa; a Emenda Constitucional nº. 1 de 1969 inovou ao empregar que a educação seria dever do Estado; por fim, a atual Carta Magna inova ao elevá-la ao status de direito fundamental. Assim, a atual Constituição da República representa um marco na legislação pertinente à educação ao elevá-la ao status de direito fundamental, tendo em vista sempre o desenvolvimento do ser humano.⁴⁵

Observa-se, portanto, que o diploma constitucional assegura o direito da criança e do adolescente de não trabalhar, retirando do menor a responsabilidade de sustentar a si mesmo ou a família tão precocemente. SÜSSEKIND sustenta que o fundamento para tanto seria a compreensão de que nesta idade, mostra-se imprescindível a preservação de certos fatores que formam a base para o amadurecimento do menor na transição para a fase adulta. O doutrinador destaca os

⁴³ Idem, ibidem. p.849.

⁴⁴ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.73.

⁴⁵ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.58.

valores que emanam no convívio familiar, o relacionamento com outras crianças para o desenvolvimento psíquico e social e a formação de uma base educacional como fatores básicos que não podem ser transpostos pelo ingresso precoce no mercado de trabalho.⁴⁶

Não obstante a educação ser considerada constitucionalmente um direito fundamental do homem, ainda persiste a realidade de que muitas crianças são privadas deste direito para trabalhar, o que acaba por manter e reproduzir pobreza, desigualdade e exclusão social. Com base em dados fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, a Organização Internacional do Trabalho estima que cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes ainda trabalhem ilicitamente no Brasil.⁴⁷

Neste sentido, o Governo Federal realizou um estudo a respeito dos efeitos do trabalho precoce na educação das crianças e adolescentes. Constatou-se que o trabalho infantil e pobreza geram um ciclo vicioso: a pobreza causa o trabalho precoce, e este é também causa da pobreza futura, vez que a conciliação ente trabalho e estudos é praticamente impossível, e há estreita relação entre ganhos e grau de escolaridade. Tal constatação reitera o entendimento de que a educação constitui um ponto fundamental de qualquer política infanto-juvenil, motivo pelo qual é assegurado expressamente pela Constituição o acesso à educação.⁴⁸

Sobre os impactos negativos da relação trabalho – escola, LIBERATI e DIAS:

Como consequência imediata deste vínculo surgido entre a criança e o universo do trabalho, cita-se o freqüente distanciamento destas dos bancos escolares, tendo como uma das principais causas, a fadiga, após horas seguidas de labuta. Tal ruptura,, de crianças e adolescentes que trabalham duramente, pode ser verificada tanto pela evasão escolar, como pela ineficiente presença dessas, nas escolas, à medida que passam a freqüentar esporadicamente as aulas.⁴⁹

Por fim, vale destacar a constatação observada no estudo sobre trabalho infantil realizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho:

⁴⁶ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1013.

⁴⁷ Disponível em: <http://www.ilo.org.br/prgatv/in_focus/ipec/errad_trabin.php>. Acesso em: 10/00/09.

⁴⁸ CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. Ob. cit., p.75.

⁴⁹ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 37.

Coincidentemente, existem 180 milhões de crianças empregadas no mundo. Na verdade, os adultos é que deveriam estar ocupando esses lugares, de forma plena e digna. A criança que está trabalhando está comprometendo seu futuro, porque, sem tempo para estudar, ela não conseguirá competir num sistema de globalização que exige qualificação profissional e preparo adequado para a inserção no mercado de trabalho. A criança que trabalha hoje é o adulto desempregado de amanhã.⁵⁰

No mesmo sentido, BONIS destaca que, muito embora seja alto o índice de crianças matriculadas em escolas, tal fato não implica, necessariamente, a exclusão do trabalho infantil. A matrícula escolar não demonstra o aprendizado e frequência escolares, vez que muitas crianças e adolescentes tentam conciliar o trabalho e escola, e na maioria das vezes, acabam relegando o estudo a um segundo plano, diante da necessidade de trabalhar. Pesquisas demonstram que pessoas que ingressaram no mercado de trabalho mais cedo possuem menor escolaridade, tanto pelo abandono da educação quanto por necessidade econômica.⁵¹

Ao discorrerem sobre a exploração do trabalho infantil, LIBERATI e DIAS relatam depoimentos de jovens trabalhadores que demonstram e confirmam que o trabalho precoce desvirtua o processo educacional. Neste sentido, vale destacar dois relatos de menores que trabalhavam em extração de resina de árvores, em São Paulo e na feira de Caruaru, em Pernambuco.⁵²

“Queria que a gente voltasse pra escola, mas não dá. Chegamos às sete da manhã na floresta e voltamos às cinco da tarde. Quando as estrias estão baixas, doem as costas. Minas mãos ficam cortadas por causa do ácido. Depois tem o diesel para tirar a resina da mão. Quando chego em casa, só jantando e dormindo.”

“Chego da escola morrendo de sono. Não consigo aprender muita coisa. Quando tenho sono, durmo em cima da banca.”

Assim, com base nos dados coletados, LIBERATI e DIAS concluem que o principal instrumento para erradicação do uso da mão de obra infanto-juvenil deve

⁵⁰ BONIS, Daniel de; CATARINO, Regina Rupp; OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Brasília: SINAIT, 2003, p.26.

⁵¹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.35.

⁵² LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.38.

ser um programa educacional apto a transferir as crianças que estão submetidas ao trabalho para instituições de ensino qualificadas.

Neste mesmo sentido, FERST reafirma a necessidade de priorização da educação como política estatal, promovendo acesso à educação a partir de um ensino de qualidade, conscientizando a família sobre a importância da educação para o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes, bem como criando condições de permanência da menor na escola, impedindo a exploração de seu trabalho.⁵³

⁵³ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p. 29.

CAPÍTULO 2

ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS

2.1 ÂMBITO NACIONAL

No Brasil, o trabalho infantil tem se mostrado presente desde o seu povoamento, momento em que os menores trabalhavam como grumetes e pajens nas naus portuguesas rumo ao Brasil.⁵⁴

Durante muito tempo inexistiu qualquer proteção legal para os menores trabalhadores, tampouco para os menores escravos, os quais exerciam não só atividades domésticas, mas também atividades em indústrias rudimentares e nos campos. A partir do processo de industrialização no país, percebe-se uma intensificação da utilização de mão de obra infantil.⁵⁵

Sobre a utilização da mão de obra infantil nas fábricas, cita-se PERES:

Até a revolução Industrial, no século XIX, o trabalho era realizado principalmente pelo homem por causa da necessidade da força bruta. A partir daí, a máquina abriu espaço para a utilização das chamadas “meias forças”, da mulher adulta e das crianças e dos adolescentes.⁵⁶

BERZOINI sintetiza o panorama da exploração infantil desde a colonização até o processo de industrialização pelo qual o Brasil passou:

O trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil. Suas origens remontam à colonização portuguesa e à implementação do regime escravagista. Crianças indígenas e meninos negros foram os primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil em um país que, de início, estabeleceu uma estrutura de produção e distribuição de riqueza fundamentada na desigualdade social. O posterior processo de industrialização correlato da transformação do Brasil em uma economia capitalista manteve intactas tais estruturas, obrigando o ingresso de grandes contingentes de crianças no sistema produtivo ao longo do século XX.⁵⁷

⁵⁴ Idem, *ibidem*, p.71.

⁵⁵ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1008.

⁵⁶ PERES, Andréia. **A Caminho da Escola**. São Paulo: Instituto Souza cruz, 2002, p. 19.

⁵⁷ BERZOINI, Ricardo. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004, p.11.

No entanto, o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas não era encarado por grande parte sociedade como algo prejudicial e perverso, muito pelo contrário, era visto como elemento enobecedor. Neste sentido, DOURADO e FERNANDEZ:

A ideologia presente na época era a de que o trabalho ajudaria a criança a tornar-se um cidadão útil á sociedade. Para muitos políticos e juristas, melhor era manter uma rígida rotina de trabalho a fim de que as crianças não tivessem tempo livre para ficar nas ruas, perambulando. O caráter dos mais jovens deveria ser formado dentro do local de trabalho, pois dessa forma seriam criados novos trabalhadores, para construir o futuro da nação(...).⁵⁸

BERZOINI também destaca que o trabalho infantil no Brasil, ao longo da história, não representava um fenômeno negativo aos olhos da sociedade, na medida em que era considerado um fator positivo para as crianças que viviam em situação de pobreza:

Um conjunto de idéias simples, mas de grande efeito, se manteve inquestionável durante séculos. Frases tais como: “É natural o pai ensinar o trabalho para o filho”, ou “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, e, ainda, “Trabalhar educa o caráter da criança” ou “É bom a criança ajudar na economia da família” traduziam a noção fortemente arraigada de que “trabalho é solução para a criança”.⁵⁹

Não obstante a aceitação do trabalho infantil pela sociedade à época, FERST destaca a alarmante situação em que se encontravam os pequenos trabalhadores ao citar uma passagem escrita por MAIA, em 1912:

As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; (..) No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham,

⁵⁸ DOURANDO e FERNANDES apud LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.21.

⁵⁹ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.21.

continuamente, até às 10 horas ou meia noite, sem intervalo para descansos.⁶⁰

Diante desse panorama preocupante, muitas pessoas, em especial os operários, combateram veementemente a ideologia do enobrecimento do trabalho, vez que alertavam para os problemas de saúde que as crianças adquiriam nas fábricas e o comprometimento físico e intelectual dos mais jovens, diante da jornada de trabalho a que eram submetidos.⁶¹

A partir de então, medidas de proteção do menor foram surgindo gradativamente. Após a abolição da escravatura e a promulgação da Constituição Federal de 1891, surge a primeira norma legal de proteção do trabalho do menor, qual seja, o Decreto n.º 1.313, o qual dispôs sobre o trabalho das crianças e adolescentes nas fábricas.⁶² Neste sentido, COSENDEY:

O Decreto-Lei 1313 de 1891 foi a primeira norma legal de proteção ao trabalho infanto-juvenil. Proibia o trabalho de jovens com menos de 12 anos de idade, fazia restrições a certas operações com maquinários e limitava a jornada em 7 horas diárias, além de proibir o trabalho noturno.⁶³

No entanto, tal decreto jamais teve execução prática, assim como diversas leis espalhadas pelo mundo, editadas a fim de proteger os menores que continuavam a ser explorados nas fábricas.⁶⁴ CAMPOS e ALVARENGA indicam o motivo pelo qual o Decreto restava ineficaz: *“A ideologia do trabalho como “elemento educativo, formador e reabilitador”, que justificava sua prescrição como alternativa para a “vagabundagem”, ajuda a explicar porque o decreto n.º 1.313 (...) nunca foi cumprido”*.⁶⁵

Sobre a primeira lei de proteção ao menor trabalhador, vale destacar as considerações apresentadas por PERES:

⁶⁰ MAIA, Deodoto *apud* FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.71.

⁶¹ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.22.

⁶² SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1011.

⁶³ COSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. **O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios**. In: *Trabalho Infantil: a Infância Roubada*. Organizadores: Maria Elizabeth marques, Magda de Almeida neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002, p.47.

⁶⁴ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1010.

⁶⁵ CAMPOS e ALVARENGA *apud* LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.26.

No Brasil, a primeira lei de proteção à infância referente ao direito do trabalho é de 1981. Apesar disso, a questão só começou a ser discutida mais abertamente quase um século depois. Até então o assunto era praticamente ignorado ou aparecia diluído em meio às questões sobre o “menor abandonado” ou os “meninos e meninas da rua”,⁶⁶

Após inúmeras medidas destituídas de eficácia, em 1927 é aprovado o Decreto n.º 220.242, o chamado Código de Menores, durante o governo de Getúlio Vargas, o qual proibia expressamente o trabalho de crianças até 12 anos, o trabalho noturno aos menores de 18 anos e, para os menores de 14 anos, o trabalho em praça pública.⁶⁷

O Código de Menores vigorou até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual representou uma mudança paradigmática na legislação, na medida em que a doutrina da situação irregular consagrada pelo Decreto n.º 220.242 foi substituída pela da proteção integral da Lei. 8.069/90. Neste sentido, AMARAL e SILVA destacam:

A doutrina da situação irregular colocava em um mesmo patamar de situação irregular crianças e adolescentes abandonados, vítimas e infratores. (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente surge para superar a legislação meramente tutelar que se apresentava o código de menores de 1979.⁶⁸

Pela primeira vez os direitos trabalhistas foram elevados a nível constitucional com a Carta Magna de 1934, juntamente com a proteção do trabalho da criança e do adolescente. Na mesma linha das Convenções internacionais e do decreto supracitado, a constituição passou a admitir o trabalho apenas a partir dos 14 anos, proibiu o trabalho noturno aos menores de 16 anos, bem como o trabalho insalubre aos menores de 18 anos. As Convenções que proíbem o trabalho noturno aos menores de 18 anos e o trabalho aos menores de 14 anos foram ratificadas pelo país em 1935.

Apenas três anos mais tarde foi promulgada uma nova Constituição, a qual deu prioridade a ações estatais, como a educação. A nova Carta manteve as

⁶⁶ PERES, A. **A caminho da Escola**. Ob. cit., p. 19.

⁶⁷ Idem, *ibidem*, p.1012.

⁶⁸ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando, *apud* FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.13.

disposições anteriores quanto à idade para admissão, trabalho noturno e insalubridade.⁶⁹

Sobre as inovações constitucionais, João e Dayse CASTRO dispõem:

(...) avançou-se no sentido de que, a partir da carta de 1934, todos os textos constitucionais posteriores passaram a conter a limitação para o trabalho infantil – as Constituições de 1934 e de 1937 proibiam o trabalho de pessoas com idade inferior a 14 anos; o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o trabalho insalubre aos menores de 18 anos.⁷⁰

A chamada “lei de redenção do menor trabalhador” foi criada em 1941, com o Decreto-Lei n.º 3.616, a qual instituiu a carteira de trabalho do menor trabalhador, bem como estabeleceu que as horas de trabalho dos menores que trabalhassem em mais de um estabelecimento fossem totalizadas. No mais, foram mantidas as medidas protecionistas até então vigentes.^{71 72}

Foi no ano de 1943 que o Decreto-Lei n.º 5.452 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, cujo Capítulo IV é dedicado exclusivamente à proteção do trabalho do menor. Desde então o diploma legal tem sofrido diversas alterações pertinentes à matéria.⁷³

A Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos para ingresso no mercado de trabalho, e inovou ao proibir o trabalho noturno aos menores de 18 anos, salvo autorização judicial em caso de necessidade de sobrevivência da criança ou da família. Ademais, tornou o ensino primário obrigatório e gratuito, e a aprendizagem passou a ser financiada pelos empresários. Com o golpe militar, sobreveio a Constituição de 1967, sendo que, somente em 1988 foi promulgada uma nova constituição.⁷⁴

A Carta Magna de 1988, por muitos chamada de “Constituição Cidadã”, apresenta uma proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, aos quais devem ser assegurados, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à educação, ao

⁶⁹ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p. 17.

⁷⁰ CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. Ob. cit., p.63.

⁷¹ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1013.

⁷² NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.17.

⁷³ Idem, ibidem, p. 18.

⁷⁴ Idem, ibidem, p. 18.

lazer, à profissionalização, bem como devem ser protegidos contra toda e qualquer forma de exploração e violência.⁷⁵

Assim, pode-se dizer que a promulgação da Constituição de 1988 representa o marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na medida em que apresenta um novo paradigma, qual seja, da doutrina de proteção integral.⁷⁶

2.2 ÂMBITO INTERNACIONAL

Diante da análise do contexto histórico mundial, vislumbra-se que a exploração do trabalho infantil tem estado presente na sociedade desde os tempos mais remotos.

As primeiras medidas de proteção aos menores podem ser encontradas 2.000 anos antes de Cristo, no chamado Código de Hamurabi.⁷⁷ Tal diploma legal previa que se um artesão tomasse algum menor para criar como filho adotivo, deveria ensinar-lhe seu ofício, sendo que, caso isso não ocorresse, o adotivo poderia voltar livremente para a casa de seu pai biológico.

Todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar no Egito, motivo pelo qual os menores estavam submetidos ao regime geral. Filhos de escravos pertenciam aos senhores destes e eram também obrigados a trabalhar em Roma e em Grécia.⁷⁸ Neste aspecto, cita-se LIBERATI e DIAS:

No Egito, sob as dinastias XII a XX, sendo todos os cidadãos obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico. Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício de seus donos.⁷⁹

De acordo com NASCIMENTO, o marco da proteção ao trabalho da criança e do adolescente é a Revolução Industrial, por ter correspondido ao ápice da

⁷⁵ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.72.

⁷⁶ Idem, ibidem, p.81.

⁷⁷ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p. 1007.

⁷⁸ Idem, ibidem, p. 1008.

⁷⁹ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.12.

questão da exploração do trabalho. Até então, inexistiam preceitos morais ou jurídicos aptos a impedir o empregador de admitir mão de obra infantil tanto explorada.⁸⁰

As transformações sócio-econômicas e o desenvolvimento da atividade industrial ensejaram uma demanda muito grande de mão de obra trabalhadora e, por conseqüência, uma modificação na estrutura da economia familiar, vez que os empregos oferecidos pelas indústrias motivaram a migração das famílias para as áreas urbanas. Tal panorama contribuiu para a exploração de mão de obra infantil, restando configurado, portanto, um longo período de exploração da mão de obra do menor.⁸¹

A partir da análise da situação na Inglaterra, considerada o berço da Revolução Industrial, constatou-se que existiam menores de 5 e 6 anos de idade trabalhando arduamente e precariamente em fábricas e minas de carvão, com jornadas de 10 a 12 horas diárias.. Neste sentido, SÜSSEKIND cita LINS:

(...) e, perto dali, disfarçado sob pequena construção de pedra, um buraco aberto no solo. Aproximai-vos, fitai os olhos nesse abismo e descobrireis, à luz do dia, que penetra pela boca da mina, nas entranhas da terra, uma larga escada meio arruinada, feita de degraus, dispostos alternadamente de um e de outro lado, perdendo-se nas trevas do fundo da mina, a trezentos e muitos metros de profundidade. Em descer e subir esta escada 14 vezes por dia sob um peso esmagador, é que são empregados meninos, assalariados às famílias mais pobres pela avença de 50 a 100 libras e que devem trabalhar até que seja paga a soma, o que raríssimo sucede.⁸²

No entanto, neste ponto vale destacar os apontamentos de FERST, para a qual não existe grande diferença entre a exploração de outrora e a atual, vez que no século XVIII as crianças eram exploradas nas minas de carvão na Inglaterra. Hoje, continuam a ser exploradas na lavoura, nos canaviais, nas minas de carvão, na prostituição infantil em todo o Brasil. Deste modo, percebe-se que a lógica do lucro permanece presente, sendo desrespeitada a dignidade humana da criança e do adolescente, os quais são privados do direito à educação em face do trabalho precoce a que são submetidos.⁸³

⁸⁰ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.15.

⁸¹ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.14.

⁸² LINS, Edmundo *apud* SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1009.

⁸³ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.70.

Restava evidente a falta de proteção do trabalhador menor no mundo inteiro, o qual se tornava objeto de exploradores. Tal panorama alarmante começou a despertar a atenção de muitos países: em 1802 o Parlamento Inglês aprovou uma lei de proteção aos menores que trabalhavam em indústrias têxteis inglesas, o chamado *Moral and Health Act*, o qual proibia o trabalho do menor por mais de dez horas diárias⁸⁴. No mesmo âmbito, destacam-se também as chamadas *Factory Acts*:

O Movimento de combate à exploração do trabalho infantil, que acompanhou todo o século XIX e que veio gerar alguns direitos e benefícios para as crianças que desempenhavam atividades nas fábricas, manifestou-se por meio das chamadas leis de Fábricas (*Factory Acts*), que introduziram medidas protetivas e regulamentadoras, no período de 1819 até 1867. As leis de Fábrica surgiram para combater a excessiva jornada de trabalho, mediante impulsos sociais gerados pelo crescente descaso atribuído aos trabalhadores.⁸⁵

Com relação ao restante do continente europeu, em meados de 1840 a França deu início à proteção dos pequenos trabalhadores ao fixar idade para admissão ao emprego, tempo máximo da duração do trabalho, proibição do serviço noturno e em minas subterrâneas; em seguida Bélgica, Alemanha, Suíça, Áustria, Holanda, Portugal e Rússia também dispuseram sobre a proteção infanto-juvenil.⁸⁶

Em 1913, a Suíça convocou a terceira conferência de Berna, com o intuito de proibir o trabalho dos menores nas indústrias, bem como a jornada máxima de dez horas diárias. Muito embora tenha sido aprovada, não chegou a tratado internacional em virtude da grande guerra mundial. A regulamentação só ocorreu com as Convenções n.º 5 e n.º 6 da OIT, as quais dispõem, respectivamente, sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e sobre o trabalho noturno dos menores na indústria.⁸⁷

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 1948 face às atrocidades da Segunda Guerra, é considerada um marco na conquista dos direitos humanos. De forma geral abrange toda pessoa humana sendo, portanto, ali incluídos a criança e o adolescente como sujeitos de direito.⁸⁸

Neste aspecto, PIOVESAN:

⁸⁴ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.15.

⁸⁵ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.18.

⁸⁶ SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1010.

⁸⁷ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.16.

⁸⁸ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.82.

A Declaração inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, daí o caráter universal e indivisível que eleva todo ser humano à categoria de sujeito de direitos.⁸⁹

O processo de universalização dos direitos humanos, iniciado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, atinge também a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembléia das Nações Unidas. Tal declaração apresenta uma proteção integral que leva em conta a especial condição da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento, sendo assim, assegurada proteção especial que leva em conta os melhores interesses do menor. Neste sentido, há expressa proibição do trabalho antes da idade mínima conveniente, de qualquer ocupação que seja prejudicial à saúde, educação ou desenvolvimento físico, mental e moral do menor trabalhador.⁹⁰

Ainda, destacou-se no cenário mundial a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil no ano seguinte, a qual reconhece como criança todos com idade inferior a 18 anos, salvo quando se alcançar a maioridade antes por hipótese legal. A Convenção demonstra a existência de alguns direitos básicos universalmente aceitos e essenciais para o desenvolvimento da criança. Neste sentido, PEREIRA: “*Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança*”.⁹¹

SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES destacam ainda:

Neste sentido, menção especial deve ser feita à Convenção Internacional dos Direitos da criança da ONU, elaborada em 1989 e ratificada pela maioria dos países membros, sendo transformada em Lei internacional em 1990. Tal convenção consagrou, por um lado, a doutrina da proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da criança, e por outro, o respeito aos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.⁹²

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia *apud* FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.82.

⁹⁰ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.83.

⁹¹ PEREIRA, Tânia da Silva *apud* FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.85.

⁹² SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.19.

COLUCCI também destaca que a Convenção sobre os direitos da criança concebia a doutrina da proteção integral, ao citar um trecho da convenção, que aqui também destacamos:

A humanidade deve dar à criança o melhor que lhe pode dar... A criança gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, proporcionados pela lei e por outros meios, para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração.⁹³

Dentre outras garantias que a Convenção prevê, vale destacar a proteção contra exploração econômica, bem como contra qualquer trabalho que possa ser perigoso ou possa interferir na educação, ser nocivo à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Diferentemente da Declaração Universal dos direitos do Homem e da criança, os quais são destituídos de obrigatoriedade de seu cumprimento, apresentando tão somente princípios de natureza moral, a Convenção de 1990 possui natureza coercitiva. Isto significa que há uma exigência de cada Estado que a subscreve de tomada de um posicionamento. No entanto, todas são normas programáticas, princípios gerais que devem ser acolhidos pelos Estados.⁹⁴

Por fim, vale destacar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais visam a melhoria das condições de trabalho no mundo, assim protegendo os direitos da criança e do adolescente. No Brasil as Convenção e Recomendações de maior destaque são aquelas que abordam a Idade Mínima para o Trabalho e a Eliminação das Piores formas de Trabalho Infantil, conforme já destacado.

⁹³ COLUCCI, Viviane. **A Doutrina da Proteção Integral e as Políticas Públicas Referentes à Infância e à Adolescência no Brasil**. In Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p.70.

⁹⁴ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.86.

CAPÍTULO 3

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: BREVE ESBOÇO LEGISLATIVO

3.1 NOÇÃO

O conceito de criança e adolescente pode ser extraído da leitura do art. 2º da Lei n.º 8.069 de 1990, o qual define a criança como aquela que possui idade não superior a 12 anos, enquanto o adolescente estaria compreendido na faixa entre 12 e 18 anos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

OLIVEIRA destaca a noção da criança e do adolescente como sujeito de direitos:

(...) a noção da criança em si, ao longo do último século, mudou muito. A criança saiu da situação de um objeto social, de um objeto sem direitos, para uma condição de direitos como cidadão. Mas, ainda assim, o que nos traz aqui, é que não existe uma criança universal, no sentido que possa ter, de forma plena, seus direitos garantidos.⁹⁵

Com base na legislação brasileira e nas Convenções Internacionais sobre o tema, SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES sintetizam o trabalho infantil alvo de erradicação como aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima determinada por cada legislação nacional, com base nos parâmetros estabelecidos internacionalmente. Ademais, destaca que as atividades desenvolvidas que possam vir a prejudicar a educação ou o desenvolvimento do menor, bem como aquelas que possam colocar em risco o bem estar físico, mental ou moral do menor também são alvo de preocupação e erradicação. Por fim, as atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, com base em

⁹⁵ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.15.

especial na Convenção n.º 182 da OIT, são as atividades prioritárias e alvo de maior preocupação mundial, como adiante será demonstrado.⁹⁶

BARROS também sintetiza aquilo que aqui será considerado, para fins de estudo, o trabalho infantil a ser prevenido e combatido:

A relação de emprego é aquela regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Suas principais características são: a não eventualidade, subordinação, remuneração e a existência de um empregador que assume os riscos da atividade econômica. Configurada a relação de emprego com pessoa com idade inferior à permitida – 16 anos, o empregador poderá ser punido pela fiscalização, sendo devidos os direitos decorrentes desta modalidade de trabalho ao adolescente.⁹⁷

Deste modo, diante da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como dos parâmetros estabelecidos em âmbito internacional, a seguir serão analisados as questões mais relevantes no âmbito da regulação do trabalho realizado por crianças e adolescentes, quais sejam, a idade mínima para o trabalho, a jornada de trabalho a que estão submetidas, bem como as vedações pertinentes às atividades por eles realizadas, em consonância com os fundamentos de sua proteção.

3.2 IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO INFANTIL

3.2.1 Para a Organização Internacional do Trabalho

A idade mínima para o trabalho tem sido objeto das Convenções da OIT desde a primeira conferência, em 1919. No entanto, sua aplicação era restrita a alguns setores da economia, como a indústria e a agricultura, sendo que somente com a Convenção n.º 138 a abrangência passou a ser universal.

O art. 2º, par. 3º da Convenção n.º 138 da OIT, a qual foi complementada pela Recomendação n.º 146, ambas de 1973, estabelece que a idade mínima não

⁹⁶ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.21.

⁹⁷ BARROS, Christiane Azevedo. **Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. In Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002, p.56.

será inferior àquela em que cessar a obrigatoriedade escolar, não podendo ser inferior a 15 anos em qualquer caso. Há a ressalva de que a idade mínima poderá ser fixada em 14 anos caso a economia e meios de educação do país estejam insuficientemente desenvolvidos, conforme disposição do par. 4º do art. 2º.

Art. 2º, par. 3 A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

Art. 2º par. 4 Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

O parágrafo seguinte do mesmo artigo ressalta que, no caso de idade mínima de 14 anos, tal medida deve ser incluída nos relatórios a serem apresentados sobre a aplicação da Convenção Internacional.⁹⁸

Ademais, caso a atividade realizada pelo menor não seja considerada prejudicial ao seu desenvolvimento e à saúde, tampouco à frequência das aulas ou à participação em programas profissionalizantes, há possibilidade de trabalho para as crianças e adolescentes de 13 aos 15 anos, conforme disposição do art. 7º da Convenção.⁹⁹

Neste sentido, sobre a aplicabilidade da Convenção n.º 138, CUSTÓDIO destaca a existência de normas necessárias e flexíveis:

A Convenção n. 138 foi editada com o objetivo de concentrar num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho que pudessem ser adotados pelos países-membros da organização. Para que medida de tal abrangência fosse possível foram inseridas duas ordens de normas: as gerais de aplicabilidade necessária pelos países que viessem a ratificar a convenção estabelecendo requisitos e compromissos mínimos que os países pudessem vir a assumir; e flexíveis que se prestassem à

⁹⁸ Art. 2º par. 5 Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que são subsistentes os motivos dessa medidas ou
b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

⁹⁹ Art. 7º As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e
b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

adaptabilidade das realidades locais mediante o compromisso de persecução de políticas nacionais que fornecessem condições aos países para que se atingissem os limites propostos pela convenção.¹⁰⁰

Nas palavras de CUSTÓDIO, o art. 1º da Convenção seria uma norma de aplicação necessária e constituiria o núcleo fundamental da Convenção, na medida em que fixa os parâmetros para a definição de idade mínima para o trabalho, baseado em três fundamentos, quais sejam: política nacional de abolição do trabalho infantil, elevação progressiva da idade mínima para o trabalho e garantia do pleno desenvolvimento físico e mental do menor.¹⁰¹

Art. 1 Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Com relação às normas ditas flexíveis, observa-se que o limite mínimo para o trabalho é bastante flexível considerando as diferenças socioeconômicas entre os Estados membros da OIT, sendo o objetivo da Convenção assegurar a abolição do trabalho das crianças e adolescentes, bem como elevar progressivamente a idade para admissão no mercado de trabalho.¹⁰²

Não obstante a existência de leis de cada país e convenções da OIT que dispõem sobre a idade mínima para o trabalho, a realidade demonstra que as leis não são respeitadas, sendo que inúmeras crianças e adolescentes continuam a ingressar no mercado de trabalho antes de atingirem a idade mínima recomendada. Tal realidade vincula-se principalmente à situação de pobreza e à falta de desenvolvimento do país em que os menores vivem. Diante da situação alarmante, a OIT incluiu a convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para o Trabalho entre os direitos fundamentais dos Trabalhadores, com o intuito de promover a abolição do Trabalho Infantil.¹⁰³

¹⁰⁰ CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho: uma breve reflexão necessária.** In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p. 54.

¹⁰¹ Idem, ibidem. p. 54.

¹⁰² SÜSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho.** Ob. cit., p.399.

¹⁰³ Idem, ibidem, p.400.

3.2.2 Para a Constituição Federal

A Constituição Federal no art. 7º, inc. XXXIII prevê a idade mínima de 16 anos pra o ingresso no mercado de trabalho, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Num primeiro momento, pela leitura do art. 7º, inc. XXX da Carta Magna,¹⁰⁴ vislumbra-se uma proibição expressa de discriminação em razão da idade para critérios de admissão laboral e fixação da remuneração auferida. No entanto, não é incompatível uma diferenciação protetiva do trabalhador menor, muito pelo contrário, há uma ressalva constitucional expressa.

De acordo com DELGADO, o padrão antidiscriminatório *idade*¹⁰⁵ foi reinserido na Constituição de 1988 após supressão do regime militar. Assim, a idade mínima de 12 anos estabelecida na Constituição de 1967 foi elevada, em 1988, para 14 (quatorze) anos como requisito para o ingresso no mercado de trabalho. Tal proteção se tornou ainda mais rígida com a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, através da qual a idade mínima, que antes era de 14 anos passou para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.¹⁰⁶

AMAURI NASCIMENTO destaca que, ao proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos e admitir apenas a aprendizagem a partir dos 14 anos, a Carta Magna veda não só as relações de emprego remuneradas no meio urbano e rural, mas também outras relações de trabalho, quais sejam, o trabalho eventual, temporário, avulso, autônomo e a pequena empreitada.¹⁰⁷

A imposição constitucional de uma idade mínima para o trabalho, baseada nas Convenções da OIT sobre o tema, revela a intenção do legislador em proteger a

¹⁰⁴ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.18.

¹⁰⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

¹⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003, p.777.

¹⁰⁷ NASCIMENTO, A. M. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. Ob. cit., p.206.

formação educacional das crianças e adolescentes, considerando que o menor não possui condições de enfrentar uma jornada diária de 8 horas de trabalho.¹⁰⁸

A problemática que envolve a idade mínima para o trabalho foi bem observada por DELGADO, ao afirmar que os padrões internacionais indicam que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, na maioria das vezes inviabilizando a formação educacional.¹⁰⁹

No entanto, neste ponto, vale destacar uma crítica apresentada por NASCIMENTO:

A premissa de que o adolescente até 16 (dezesesseis) anos mantém-se dedicado à formação familiar e escolar nem sempre reflete a realidade, considerando a enorme incidência de crianças e adolescentes abandonados nas grandes cidades do Brasil.¹¹⁰

Não obstante as críticas, é de fácil aceitação a ressalva estabelecida pelo diploma constitucional, ao dificultar o ingresso no mercado de trabalho a partir de uma idade mínima, tendo em vista, principalmente, o escopo educacional.

3.2.3 Para o Estatuto da Criança e do Adolescente

O estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho é reproduzida no art. 60 da Lei n.º 8.069¹¹¹. No entanto, vale ressaltar que a disposição ali contida está desatualizada, pois estabelece 14 anos como a idade mínima para o trabalho, ao passo que, conforme já destacado, a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 elevou de 14 para 16 anos a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

Por todo o exposto, e levando em consideração a consonância dos três diplomas legais, conclui-se que adolescente empregado é toda pessoa com mais de 16 e menos de 18 anos, regido pelas normas de contrato de trabalho, e não de aprendizagem.¹¹²

¹⁰⁸ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.20.

¹⁰⁹ DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. Ob. cit., p.778.

¹¹⁰ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.21.

¹¹¹ Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

¹¹² SÜSSEKIND, A. et al. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1017.

Assim, entende-se que, com exceção do menor aprendiz, o menor de 16 anos é considerado absolutamente incapaz para a celebração de um contrato de trabalho, considerando que a norma é de ordem pública, motivo pelo qual é inadmissível a derrogação por qualquer particular. Assim, os menores compreendidos na faixa etária 16 – 18 anos incompletos podem celebrá-los, mas com a condição de serem assistidos pelo representante legal.¹¹³

3.2.4 Para a Consolidação das Leis do Trabalho

A CLT, em um primeiro momento, define no art. 402 o trabalhador menor, como aquele compreendido na faixa de 14 a 18 anos, para então reproduzir, no art. 403, o dispositivo constitucional proibitivo do trabalho aos menores de 16 anos, com exceção da condição de aprendiz aos 14 anos.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

De acordo com SÜSSEKIND, a elevação da idade mínima para o trabalho não é tema novo. A idade de 12 anos permitida pela Constituição de 1967 foi elevada para 14 anos com a Carta Política de 1988. Por consequência, todos os dispositivos da CLT que permitiam o trabalho do menos a partir dos 12 anos de idade foram revogados, ressalvando a condição de aprendiz. A idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho tornou a ser elevada com a Emenda constitucional n. 20 de 1998, agora fixada em 16 anos.¹¹⁴

3.3 JORNADA DE TRABALHO DO MENOR TRABALHADOR

O diploma constitucional, conforme já explicado, proíbe no art. 7º, inc. XXXIII, o trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, bem

¹¹³ CUNHA, M. I. M. S. A. **Direito do Trabalho**. Ob. cit., p.203.

¹¹⁴ SÜSSEKIND, A. [et al.]. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. Ob. cit., p.1014.

como o trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de dezoito anos. No entanto, nada dispõe especificamente acerca da jornada de trabalho que será realizada por crianças e adolescentes, caso venham a ingressar no mercado de trabalho a partir da idade e nas condições permitidas pela Carta Magna.

No mesmo sentido está o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual, da mesma forma, não há qualquer menção específica à jornada de trabalho. Vislumbra-se um único dispositivo da Lei 8.069 que faz remissão ao tema: o art. 67, inc. IV ¹¹⁵ veda ao menor trabalhador a realização de trabalho em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Assim, cabe à Consolidação das Leis Trabalhistas o regramento da jornada de trabalho infanto-juvenil. De acordo com o diploma legal, a questão pertinente à jornada de trabalho do menor é regida pelas normas gerais, isto é, pela legislação pertinente à duração de trabalho geral, mas com algumas restrições.

O art. 413 da CLT veda a prorrogação da jornada de trabalho, salvo se houver acordo de compensação, por até duas horas, desde que observado o limite máximo de 44 horas semanais; ou por motivo de força maior, neste caso devendo haver acréscimo salarial de pelo menos 50%.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Diante do exposto, conclui-se que a restrição é realização de horas extraordinárias pelos menores trabalhadores. Tal fato só poderá ocorrer em duas hipóteses: por até duas horas, se respeitadas as 44 horas semanais; e por até 12 horas se, por motivo de força maior, o trabalho seja indispensável para o funcionamento do estabelecimento. Neste ponto, vale ressaltar que a própria CLT,

¹¹⁵ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

no art. 501¹¹⁶, conceitua *força maior*, em síntese, como acontecimento inevitável perante a vontade do empregador, o qual não concorreu para a ocorrência em hipótese alguma.

3.4 VEDAÇÕES AO TRABALHO DO MENOR

Sobre as vedações pertinentes ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, NASCIMENTO destaca:

A proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos justifica-se por se encontrar o adolescente em desenvolvimento físico e mental, sendo mais vulnerável aos agentes agressivos, ou ao trabalho mais gravoso, sem contar que o adolescente não possui concentração mental suficiente para enfrentar os riscos das atividades e dos ambientes perigosos.¹¹⁷

Assim, as proibições que aqui serão elencadas têm como objetivo a preservação da saúde, mediante a restrição a atividades insalubres; da vida, pela proibição de atividades perigosas; da integridade física, pela proibição do trabalho penoso; do desenvolvimento físico do menor, diante da vedação ao trabalho noturno, sendo assegurado à criança e ao adolescente o direito de freqüentar a escola, bem como seu desenvolvimento psíquico, moral e social.¹¹⁸

A violação aos dispositivos legais sobre o tema, tanto em relação ao trabalho noturno, perigoso e insalubre, quanto à idade mínima para o trabalho acima analisada, gera nulidade. No entanto, vale ressaltar que permeia o Direito do Trabalho a idéia de irretroatividade das nulidades, ou seja, a produção de efeitos permanece até a data de declaração da nulidade do contrato de trabalho. Por conseqüência, não obstante a nulidade do contrato, ao menor são assegurados todos os direitos trabalhistas até a declaração de nulidade contratual.¹¹⁹

¹¹⁶ Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

¹¹⁷ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.23.

¹¹⁸ CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. Ob. cit., p.70.

¹¹⁹ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p. 23.

3.4.1 Trabalho insalubre, perigoso e penoso

A preocupação com saúde e a segurança de crianças e adolescentes, a qual se associa à questão de insalubridade e periculosidade, tem amparo internacional na Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho. De acordo com o art. 3º da Convenção sobre a idade mínima para o trabalho, não é permitido aos menores de dezoito anos a realização de qualquer atividade que possa ser prejudicial à saúde ou à segurança.

Art. 3 Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

No mesmo sentido e em consonância com a Convenção Internacional, o art. 7º, inc. XXXIII do diploma constitucional também veda o trabalho perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Tal disposição é encontrada também na lei especial: o art. 67, inc. II do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer forma de trabalho insalubre, perigoso ou penoso aos menores.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

II - perigoso, insalubre ou penoso;

Por fim, no que tange à Consolidação das Leis Trabalhistas, o art. 405, inc. I proíbe o trabalho infantil em locais perigosos ou insalubres, sendo que o rol dos locais assim considerados consta no quadro aprovado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, de acordo com a Portaria n.º 88 (ANEXO I e II).

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

De acordo com o art. 189 do mesmo diploma legal ¹²⁰, **insalubres** são assim consideradas as atividades que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, levando-se em consideração a natureza e a intensidade do agente, bem como o tempo de exposição aos seus efeitos.

A aprovação do quadro das atividades consideradas insalubres, dos critérios para a caracterização da insalubridade, dos limites de tolerância e tempo máximo permitido de exposição aos agentes agressivos e dos meios de proteção é função do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme ANEXO I. ¹²¹

Por outro lado, o art. 193 ¹²² dispõe que trabalho **perigoso** é aquele em que há contato permanente com inflamáveis, explosivos e combustíveis. A atividade que mantém contato com corrente elétrica de alta tensão também passou a ser considerada perigosa, nos termos da Lei n.º 7.369/85.

BONIS destaca que ao tratar das piores formas de trabalho infantil, há uma ligação direta com as atividades que mais oferecem riscos à integridade física do menor:

Nos canaviais, o manejo de facões é um dos riscos a que ele está submetido, numa atividade que oferece uma série de riscos até para os adultos. Para uma criança, é quase inconcebível. Além do facão que ele precisa manejar para corte, existe o perigo das queimadas, a fumaça e os animais peçonhentos, um conjunto de riscos que, claramente, atenta até contra a própria integridade física do menor trabalhador. ¹²³

¹²⁰ Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

¹²¹ CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. Ob. cit., p.70.

¹²² Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

¹²³ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.34.

Diante do exposto, NASCIMENTO conclui que, enquanto a periculosidade implica risco de vida ou à integridade física do empregado, a insalubridade implica dano à saúde.¹²⁴

Por fim, quanto às atividades **penosas**, a Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe, por analogia à mulher, que não é permitida atividade que demande força muscular superior a 20 quilos, no caso de trabalho contínuo, e 25 quilos, se o trabalho for ocasional. Assim, é considerado penoso, e por conseqüência proibido o trabalho realizado por menores nestes termos, conforme disposição dos art. 405, par. 5º e art. 390 do diploma legal.¹²⁵

ARISTEU DE OLIVEIRA destaca que os locais considerados perigosos ou insalubres constam num quadro aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do trabalho, a qual apresenta uma relação de locais não permitidos, mesmo que sejam utilizados os equipamentos de proteção individual.¹²⁶

Atualmente, a Portaria n.º 88 de 2009, aprovada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, considera como locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos aos menores de 18 anos conforme a legislação brasileira, aqueles descritos no item I do Decreto n.º 6.481 de 2008, o qual dispõe sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. (ANEXO I e II)

3.4.2 Trabalho Noturno

No âmbito internacional, a questão do trabalho noturno é abordada pela Recomendação n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho, a qual complementa a Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. O art. 3º da Recomendação define como perigosos, dentre outros, os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários

¹²⁴ NASCIMENTO, G. A. F. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Ob. cit., p.23.

¹²⁵ Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

¹²⁶ OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.269.

prolongados ou noturnos. No entanto, não há qualquer menção à idade a partir da qual o trabalho noturno seria permitido.

Já na esfera nacional, no mesmo sentido da proibição de trabalho insalubre e perigoso aos menores de 18 anos, a Carta Magna também veda o trabalho noturno no inc. XXXIII do art. 7º. Ao contrário da Recomendação n.º 190, a Constituição brasileira define expressamente a idade mínima de 18 anos para a realização de trabalho noturno.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Tal disposição é encontrada ainda tanto no art. 67, inc. I da Lei n.º 8.069, quanto no art. 404 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

De acordo com o art. 73, par. 2º da Consolidação ¹²⁷, entende-se por **trabalho noturno** nas cidades aquela atividade realizada entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Se o trabalho for realizado no meio rural, trabalho noturno é considerado aquele executado entre as 20 horas de um dia às 04 horas do dia seguinte, no caso de pecuária; e das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, no caso de agricultura.

¹²⁷ Art. 73 § 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

3.4.3 Serviços prejudiciais: meio ambiente de trabalho

Os riscos emocionais estão intimamente relacionados à formação pela qual estão passando e a influência que poderão vir a sofrer no ambiente em que está realizando as atividades laborais. De acordo com BONIS, a importância da escola reside também na convivência com colegas da mesma faixa etária e atividades adequadas à idade. Assim, os riscos emocionais a que estão submetidos os menores estão vinculados à influência que poderão sofrer no meio em que exercem a atividade laborativa, um ambiente não propício à sua formação.¹²⁸

Sobre o meio ambiente de trabalho, GERALDO DE OLIVEIRA:

O meio ambiente de trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente de trabalho (...).¹²⁹

Em um primeiro momento, o art. 3º, par.1º da Convenção n.º 138¹³⁰ sobre a idade mínima para o trabalho estabelece que, para os trabalhos que possam vir a ser prejudiciais à moral dos menores, a idade mínima será de 18 anos. No entanto, o parágrafo terceiro do mesmo artigo¹³¹ ressalva que, se tais condições forem garantidas, o limite mínimo passará aos 16 anos.

No âmbito do direito interno, percebe-se que a Constituição de 1988 não faz referência alguma aos serviços prejudiciais que aqui se discute, restando ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Consolidação das Leis Trabalhistas o amparo legal.

¹²⁸ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 34.

¹²⁹ Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1774.pdf> >. Acesso em: 18/10/09.

¹³⁰ Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

¹³¹ Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

O art. 67, inciso III da Lei n.º 8.069/90 proíbe expressamente a realização de trabalho em locais que possam prejudicar a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor trabalhador.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

Não obstante as disposições da Organização Internacional do Trabalho e da Lei n.º 8.069 sobre o tema, é a Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe, detalhadamente, as atividades consideradas prejudiciais à moralidade do menor trabalhador. É neste sentido as disposições dos art. 403, par. único que proíbe o trabalho infantil em locais que possam prejudicar a moralidade das crianças e adolescentes, e o art. 405, par. 3º, que dispõe sobre as atividades consideradas prejudiciais à moralidade do menor.

Art. 403 Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Diante dos dispositivos apresentados, vislumbra-se uma nítida desatualização da Consolidação das Leis do Trabalho sobre aquilo que é considerado prejudicial à moralidade da criança e do adolescente. As atividades realizadas por ginastas, empresas circenses, ou mesmo a realização de desenhos e pinturas, a título de exemplo, são atividades freqüentemente realizadas pela

comunidade infantil, e facilmente aceitas pela sociedade, vez que não demonstram qualquer indício de que possa prejudicar a moralidade do menor. Por outro lado, a eventual venda de bebidas alcoólicas ou realização de atividades em boates e cassinos por crianças e adolescentes são veementemente repudiadas pela sociedade pela própria natureza da atividade.

Pelo exposto, é evidente a necessidade de atualização dos dispositivos supra citados, vez que grande parte não condiz com a realidade social, fato este que contribui para a falta de efetividade de normas protetivas do trabalho do menor.

CAPÍTULO 4

PROBLEMATIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO MENOR

4.1 TRABALHO INFANTIL: NOÇÃO

Diante da visão geral sobre o tema, quer sobre os aspectos históricos, quer legislativos, para que seja possível delinear um panorama sobre a exploração do trabalho infantil, suas causas, fatores históricos e culturais, antes de tudo é necessário defini-lo.

De acordo com PERES, o conceito de trabalho infantil é o ponto de partida para qualquer reflexão sobre o tema, não sendo sua definição tão simples quanto se imagina:

Em primeiro lugar, a definição de infância difere de um país para outro. Em alguns, está relacionada à idade cronológica. Em outros, fatores sociais e culturais também são considerados. Além disso, ela pode ter significados distintos em sociedades e épocas diferentes.¹³²

Diante das normas constitucionais e legais brasileiras, LIBERATI e DIAS introduzem um conceito:

Trabalho Infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrar no mercado de trabalho e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas, comprometendo sua integridade física, moral e psicossocial (...).¹³³

A aceitação do trabalho infantil pela sociedade enseja opiniões divergentes, razão pela qual destacam-se duas correntes que discutem o tema. Há quem defenda o trabalho do menor como uma alternativa à ociosidade das ruas, às drogas e à marginalidade. No entanto, para esta corrente, os efeitos negativos e riscos do trabalho precoce não são destacados, sendo que as questões pertinentes à segurança, à saúde, à formação moral e educacional do menor são deixadas de

¹³² PERES, A. **A caminho da escola**. Ob. cit., p.15.

¹³³ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.31.

lado. Por outro lado, para a segunda corrente, trabalho se contrapõe à educação, a qual constitui fator incompatível com o trabalho precoce e formação do menor, conforme já exposto no presente trabalho.¹³⁴

No sentido da primeira corrente, vale destacar trecho de um estudo produzido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social sobre o trabalho como alternativa plausível:

Essas condições, somadas à contribuição da renda do trabalho infanto-juvenil, provocam resistências à política de erradicação do trabalho precoce. Sob essa ótica, segmentos expressivos revelam discordâncias. De modo geral, entendem que, além da perda econômica, crianças e adolescentes passam a vivenciar uma situação de ócio potencialmente comprometedora para sua formação. Parcelas das famílias e até mesmo profissionais que atuam na área entendem o trabalho como a melhor alternativa para os problemas de indisciplina e rebeldia.¹³⁵

BERZOINI destaca que o trabalho como algo positivo é fruto da mentalidade da sociedade até a década de 80. Enquanto que para os pobres o trabalho constituía um modo de sobrevivência, para a elite social o trabalho era medida de prevenção. Assim, muitos acreditavam que a criança desocupada nas ruas era um perigo a ser combatido, outros acreditavam que o trabalho seria uma oportunidade para elas. O trabalho seria, então, solução e fonte de rendimentos.¹³⁶

Não obstante tal mentalidade tenha sido superada, na medida em que há cooperação internacional para a erradicação do trabalho infantil diante da conscientização dos seus malefícios, os números indicam não somente a inserção cada vez mais precoce de grande número de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, mas também despertam para a natureza das atividades desenvolvidas e as suas conseqüências no desenvolvimento físico e mental dos menores, além do reflexo negativo no processo educacional.

Neste aspecto, PERES destaca com precisão o trabalho infantil que é abordado no presente trabalho: *o trabalho infantil (...) de exploração de mão de obra*

¹³⁴ RIBEIRO FILHO, Antônio Carlos. **Impacto das Condições de Vida na saúde de Crianças e Adolescentes**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p.31.

¹³⁵ DESCHAMPS, Marley Vanice et al. **Mapa do trabalho infanto-juvenil no Paraná**. Curitiba: IPARDES, 2007, p.178.

¹³⁶ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.21.

*da criança, gera duas conseqüências nefastas: prejudica a vida escolar e tem reflexo sobre a saúde e o desenvolvimento dela. Esse é o trabalho que empobrece.*¹³⁷

Assim, o trabalho infantil é uma realidade que ainda persiste, não obstante a existência de diversas disposições protetivas. Dados e indicativos que adiante serão apresentados demonstram a falta de efetividade das leis, motivo pelo qual faz-se necessário analisar as causas do trabalho infantil, bem como as medidas para a sua prevenção e erradicação.

4.2 BREVE PANORAMA DA EXPLORAÇÃO DO MENOR

Em âmbito mundial, a OIT estima que existam quase 220 milhões de crianças entre 5 e 7 anos trabalhando, sendo que, deste número, cerca de 126 milhões trabalham em condições perigosas, motivo pelo qual são enquadradas nas piores formas de trabalho infantil.¹³⁸

Mais de 200 milhões de crianças no mundo hoje estão envolvidas no trabalho infantil, fazendo o trabalho que é prejudicial ao seu desenvolvimento mental, físico e emocional. Trabalho infantil, porque a sua sobrevivência e de suas famílias dependem dela. Trabalho infantil persiste, mesmo quando tenha sido declarada ilegal, e está freqüentemente rodeado por um muro de silêncio, indiferença e apatia. Mas o muro está começando a desmoronar. Embora a eliminação total do trabalho infantil é uma meta de longo prazo em muitos países, de certas formas de trabalho infantil deve ser enfrentada imediatamente. Quase três quartos das crianças que trabalham estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico, os conflitos armados, a escravidão, exploração sexual e trabalhos perigosos. A abolição efetiva do trabalho infantil é um dos desafios mais urgentes do nosso tempo.¹³⁹

Ainda segundo os dados fornecidos pela OIT, Ásia e Pacífico são as regiões que mais concentram o trabalho infantil de 5 a 14 anos, com cerca de 122 milhões, seguidos da África subsaariana, com quase 50 milhões de pequenos trabalhadores. Vale destacar que, apesar da Ásia e Pacífico concentrarem o maior número absoluto

¹³⁷ PERES, Andréia. **A caminho da escola**. Ob. cit., p. 16.

¹³⁸ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/proc/downloadfile.php?fileId=173>>. Acesso em: 18/10/09.

¹³⁹ Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.ilo.org/&ei=dr3bSqmLOTzd8Abvj6m3BQ&sa=X&oi=translate&resnum=1&ct=result&ved=0CBIQ7gEwAA&prev=/search%3Fq%3Dilo%26hl%3Dpt-BR>>. Acesso em: 18/10/09.

de crianças e adolescentes trabalhando, a África subsaariana apresenta maior taxa percentual, qual seja, de 26%.¹⁴⁰

OLIVEIRA, em participação no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, introduz a idéia de que o trabalho infantil se apresenta de maneiras diferentes no mundo. A título de exemplo, na América Latina a exploração infantil está espalhada em diversas atividades, tais como olarias, pedreiras, carvoarias e minerações de carvão. Por outro lado, no continente asiático predomina o trabalho na produção de tapetes, enquanto que no africano, as crianças são forçadas a trabalhar precocemente, seja qual for a atividade, em decorrência do grande número de mortes de familiares vítimas da AIDS. O continente europeu também enfrenta o problema, em especial a questão de exploração sexual e tráfico de drogas na Europa Central.¹⁴¹

Ainda em âmbito mundial, mais da metade do trabalho infantil incide na área rural, isto é, nos setores agrícolas, pesqueiros e extrativistas: em El Salvador se faz presente a cultura familiar, nas Filipinas e na Tailândia, a pesca. Vale destacar que, por óbvio, o trabalho em indústrias e o trabalho doméstico também têm grande peso.¹⁴²

Com relação ao problema a nível nacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou no período 2005 - 2007, através de dados obtidos com a Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD), que 167. 419 crianças e adolescentes entre 6 e 16 anos trabalham no estado do Paraná, sendo que 55. 709 meninos e 34.452 meninas trabalham na área urbana, ao passo que na área rural se concentram 52.341 meninos e 24.955 meninas. Deste modo, constatou-se que há uma maior concentração de trabalho infantil paranaense na zona urbana, sendo predominante, dentre os menores que trabalham, uma faixa de rendimento domiciliar de até meio salário mínimo.¹⁴³

¹⁴⁰ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/_proc/downloadfile.php?fileId=173>. Acesso em: 18/10/09.

¹⁴¹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.15.

¹⁴² Idem, ibidem, p.20.

¹⁴³ PNAD – IBGE. Dados fornecidos por Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela, Secretária de Inspeção do Trabalho em Brasília.

Constatou-se ainda que o número de trabalhadores brasileiros cresceu 2,8% no ano passado em relação a 2007, o que corresponde a 92,4 milhões de pessoas de dez anos ou mais de idade ocupadas. Não obstante, o número de crianças entre 10 e 14 anos de idade no total da população ocupada reduziu-se de 1,8%, em 2007, para 1,4%, em 2008. Da mesma forma, houve redução no grupo de 15 a 19 anos, cuja participação caiu de 7,5% para 7,1%, no mesmo período. Assim, verifica-se que, muito embora tenha crescido o número de pessoas de dez anos ou mais de idade ocupadas, o de crianças e adolescentes trabalhando (5 a 17 anos de idade) caiu, passando de 10,8% para 10,2%.¹⁴⁴

Não obstante a redução do índice de trabalho infantil, a pesquisa conclui que ainda existem 4,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil na faixa etária de 5 a 17 anos, sendo que deste número, 993 mil possuem idade igual ou inferior a 13 anos. O Nordeste, com 1,7 milhões de menores em atividade laborativa, é a região que apresenta o maior índice de trabalho infantil, qual seja, 12,3 %, enquanto que a região Sudeste, com 1,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, detém o menor índice, que corresponde a 7,9%.¹⁴⁵

No Brasil ainda existem milhões de crianças e adolescentes que trabalham e que são privados de direitos básicos como educação, saúde, lazer e liberdades individuais. Muitas, ainda, estão expostas as às piores formas de trabalho infantil, sendo envolvidas em atividades que prejudicam de forma irreversível, seus desenvolvimentos físico, psicológico e emocional plenos.¹⁴⁶

No que tange à relação educação – trabalho, o IBGE identificou que 97,5% dos menores compreendidos na faixa etária entre 6 e 14 anos se encontram matriculados nas escolas. Ocorre que, muito embora a pesquisa tenha apontado

¹⁴⁴ Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1>. Acesso em: 12/10/09.

¹⁴⁵ Disponível em :

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1>. Acesso em: 12/10/09.

¹⁴⁶ Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/topic/ipec/campaign/wdacl/2009/index.php>>. Acesso em: 18/10/09.

para uma alta taxa de frequência escolar, a realidade do trabalho infantil ainda persiste e chama a atenção.¹⁴⁷

BONIS destaca que a realidade hoje existente no país nasceu com a escravidão, sendo que, as atividades realizadas naquela época pelos pequenos escravos ainda persistem e são predominantes, tais como o corte de cana e o trabalho doméstico.¹⁴⁸

COSENDEY destaca as principais atividades realizadas por menores no Brasil:

Hoje, ainda encontramos crianças e adolescentes trabalhando nas lavouras, em pedreiras, carvoarias, olarias, lixões, matadouros, indústria calçadista e na fabricação de fogos de artifício, como também nas ruas como vendedores, pedintes, guarda - mirins, lavadores de carros. As condições de trabalho são degradantes, crianças e adolescentes expostas a longas filas de banco, em contato com agrotóxicos, graxas, óleos, ferramentas cortantes, descargas elétricas, explosivos, altura, etc. (...)¹⁴⁹

LIBERATI e DIAS destacam algumas atividades realizadas nas cinco regiões do país: no Nordeste brasileiro, destacam-se as atividades em salinas, na cultura do fumo e a colheita de cana de açúcar; na região Norte, são freqüentes as atividades em culturas de café, seringueira e minas de cassiterita; as culturas de mandioca, cana de açúcar e café são freqüentemente observadas no Centro Oeste brasileiro; já no Sudeste, a cultura de café, o trabalho em lixões e em indústrias de plástico são facilmente observadas; por fim, a construção civil, trabalhos em pequenas fábricas e nas ruas destacam-se no Sul do país.¹⁵⁰

Sobre o trabalho infantil nas ruas, vale destacar as palavras de PEREIRA:

Sem estimativa confiável sobre números certos, há também um contingente de crianças trabalhando nas ruas, sobretudo nas médias e grandes cidades, desenvolvendo atividades como vendedoras ambulantes, engraxates, lavadores de carros, e lamentavelmente como traficantes de drogas. Muitas se entregam à prostituição. (...) Cabe lembrar, inclusive, que grande parte deste tipo de trabalho é fruto de exploração da própria família para contar com mais uma fonte de renda.¹⁵¹

¹⁴⁷ Disponível em :

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1>. Acesso em: 12/10/09.

¹⁴⁸ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.29.

¹⁴⁹ COSENDEY, E. M. V. M. **O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios**. Ob. cit., p.50.

¹⁵⁰ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p. 41.

¹⁵¹ PEREIRA, Tânia da Silva *apud* LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.46.

Em todas as regiões, vale ressaltar que o foco do trabalho infantil não se restringe às atividades supra citadas, as quais foram apresentadas tão somente a título de exemplo. Muito pelo contrário: todas as regiões acolhem as mais diversas atividades, sendo algumas delas comuns em todo o Brasil, como é o caso do trabalho infantil nas ruas.

4.3 CAUSAS DO TRABALHO PRECOCE

Segundo PERES, *“há um consenso entre os especialistas no assunto de que não existe apenas uma causa para o trabalho infantil, mas sim uma combinação de fatores: do acesso às escolas ao tamanho da família e da sua renda”*.¹⁵²

Com o intuito de demonstrar os motivos pelos quais o trabalho precoce ainda persiste, faz-se necessário destacar os fatores interligados com a utilização de mão de obra da criança e do adolescente. Assim, percebe-se que a problematização do tema não se restringe ao cumprimento das leis, mas envolve também a investigação e tratamento das causas do trabalho infantil, ressaltando que as causas do emprego da mão de obra infantil não se dissociam, mas sim, estão intimamente ligadas.

Diante da impossibilidade de esgotar todas as possíveis causas do trabalho precoce, o presente trabalho descreve apenas aquelas objeto de maior abordagem, destaque e relevância pela maioria dos estudiosos sobre o tema.

4.3.1 Pobreza e a falta de acesso à educação

4.3.1.1 Definição de pobreza

Sônia ROCHA define pobreza da seguinte forma:

Pobreza é um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades não são atendidas de forma adequada. (...) A definição relevante depende basicamente do padrão de

¹⁵² PERES, A. **A caminho da Escola**. Ob. cit., p.27.

vida e da forma como as diferentes necessidades são atendidas em determinado contexto socioeconômico. Em última instância, ser pobre significa não dispor dos meios para operar adequadamente no grupo social em que se vive.¹⁵³

Para conceituar e medir a pobreza, com base nos apontamentos de Rowntree, ROCHA parte da distinção entre pobreza absoluta *versus* pobreza relativa:

“Conceitualmente, Rowntree propunha-se a definir uma linha de pobreza absoluta, já que se refere a famílias cujos rendimentos são insuficientes para que obtenham o “mínimo meramente necessário à manutenção da eficiência física”. (Rowntree, 1901). Quando se trata de estabelecer o valor da despesa a partir de itens específicos, fica claro, no entanto, a adoção de um conceito de pobreza que incorpora aspectos relativos, vinculados às necessidades sociais em York ao longo do tempo.”¹⁵⁴

Assim, considera-se pobreza absoluta a insuficiência para o atendimento de necessidades básicas, mínimas, tais como alimentação, moradia e vestuário. Por outro lado, pobreza relativa abrange a capacidade ou não de aquisição de consumos tidos como não vitais, muito embora seja difícil a definição de quais necessidades são básicas.

Para ela, quanto mais rica a sociedade, mais o conceito relevante de pobreza se distancia de atendimento às necessidades de sobrevivência. Assim, pobreza relativa varia de país a país: ROCHA exemplifica que, uma pessoa pode ser considerada pobre na França, mas não-pobre em Portugal, com base na definição de pobreza relativa.¹⁵⁵

Ainda segundo a doutrinadora, a noção de pobreza absoluta é relevante nos países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil: *“Em países de renda média como o Brasil com economia urbana e monetizada, mas onde persiste importante contingente populacional desprivilegiado, a abordagem de pobreza absoluta ainda é relevante”*.¹⁵⁶

Deste modo, para a análise da pobreza como principal causa do trabalho infantil, é preciso identificá-la no seu aspecto absoluto, qual seja, a insuficiência de recursos para o atendimento do mínimo existencial como fator estimulante do

¹⁵³ ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil: Afinal, de que se trata?** Rio de Janeiro: FGV editora, 2003, p.9.

¹⁵⁴ Idem, ibidem, p.13.

¹⁵⁵ Idem, ibidem, p. 14.

¹⁵⁶ Idem, ibidem, p. 17.

trabalho precoce. Não obstante, o aspecto da pobreza relativa também se faz presente nas causas do trabalho precoce no que tange ao desejo de trabalhar para ter acesso a bens de consumo, como adiante será analisado.

4.3.1.2 Trabalho infantil e desenvolvimento econômico do país

João e Dayse CASTRO destacam a relação existente entre pobreza, trabalho infantil e nível de desenvolvimento dos países:

As relações de trabalho são fontes de inesgotáveis pesquisas e debates, uma vez que, além de possuírem grande relevância econômica, refletem o nível de desenvolvimento social, econômico e cultural de uma nação. O trabalho infantil, ante sua estreita relação com as questões da pobreza, desigualdade e da exclusão social, retrata muito bem as condições a que determinada sociedade está submetida.¹⁵⁷

Não obstante, é preciso desmitificar e esclarecer a relação existente entre condição econômica do país e exploração de trabalho infantil. Muito embora a utilização de mão de obra do menor esteja intimamente relacionada com o estado de pobreza, tal fenômeno possui âmbito mundial e não implica uma generalização no sentido de que o trabalho de crianças e adolescentes se restringe aos países subdesenvolvidos. Neste sentido, SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES:

Ao contrário do que comumente se acredita, o trabalho infantil não é um problema apenas dos países pobres ou subdesenvolvidos. (...) não parece válido supor que nos países desenvolvidos as atividades exercidas por crianças não são do tipo que se enquadre no trabalho infantil que se deseja abolir.¹⁵⁸

OLIVEIRA contextualiza a questão ao destacar que, não obstante sejam considerados países desenvolvidos, Espanha e Itália reconhecem um índice expressivo de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, motivo pelo qual o

¹⁵⁷ CASTRO, J. A. L.; CASTRO, D. S. L. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente**. Ob. cit., p.61.

¹⁵⁸ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.18.

mito de que somente países subdesenvolvidos são atingidos pelo problema da exploração da mão de obra infantil deve ser deixado de lado.¹⁵⁹

No entanto, SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES ressaltam a existência de diferenças na questão do trabalho infantil quando comparados países considerados desenvolvidos e subdesenvolvidos:

Logicamente, há diferenças de escala e de foco no trabalho infantil de países pobres e ricos. Enquanto que nos primeiros a questão chega a comprometer o desenvolvimento sustentável e, em muitos casos, é prática generalizada, nos países desenvolvidos existe em menor escala e com outra conotação no sentido de estar menos associado à evasão escolar.¹⁶⁰

Assim, não obstante o problema atingir todo o mundo, é indiscutível seu maior destaque em países mais pobres, como é o caso do Brasil, nos quais a pobreza constitui um dos principais fatores, senão o fator determinante para o trabalho infantil.

4.3.1.3 A pobreza como causa do trabalho infantil

Superada a análise da pobreza propriamente dita, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma do trabalho infantil, na medida em que é considerada por muitos estudiosos uma das principais causas do trabalho precoce.

Nas palavras de OLIVEIRA:

E, obviamente, o que salta à vista é justamente a própria pobreza. Durante muitos anos, o trabalho infantil esteve diretamente ligado à pobreza. E, de fato, a pobreza tem sido o que mais tem motivado as famílias a utilizar seus filhos, suas crianças no trabalho infantil.¹⁶¹

No mesmo sentido, SANTOS:

O combate ao trabalho infantil é um dos pontos centrais em qualquer estratégia que tenha por objetivo a melhora dos indicadores sociais e redução de pobreza. A criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que

¹⁵⁹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.15.

¹⁶⁰ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.18.

¹⁶¹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.21.

encontrará maiores dificuldades para competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo adulto vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família.¹⁶²

GUERRA, também destaca a pobreza como fator determinante para o trabalho precoce:

(...) a opção pelo trabalho, quando se é criança ou adolescente, vincula-se, fundamentalmente, às situações de pobreza enfrentada pelas famílias que as obrigam a ofertar a mão de obra de seus filhos menores de idade, bem como às possibilidades existentes no próprio mercado de trabalho que oferecem espaço para que isso se viabilize.¹⁶³

Por fim, CONSUELO LIMA é mais uma que destaca a pobreza como um dos fatores mais importantes que levam ao trabalho de crianças e adolescentes:

O trabalho precoce em nosso país como em diversos outros países do mundo, por diferentes razões. Entre esses motivos a concentração de renda nas mãos de poucos e a pobreza que dela resulta, e a necessidade de complementar a renda familiar, se constitui no mais importante e freqüente fator, conforme comprovam pesquisas realizadas no Brasil e no mundo.
(...).¹⁶⁴

Diante dos apontamentos, percebe-se que a abordagem da pobreza como causa do trabalho infantil tem destaque em estudos e pesquisas realizados por vários doutrinadores, restando evidente que constitui uma de suas principais causas. Vale ressaltar a pobreza no seu aspecto relativo, conforme definição de ROCHA supracitada, na medida em que o sustento da família destaca-se como fator determinante do trabalho precoce.

¹⁶² SANTOS, Gláuber Maciel. **Trabalho Infantil no Brasil**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002, p.43.

¹⁶³ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo *apud* LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.40.

¹⁶⁴ LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, Saúde e Desenvolvimento Mental**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p.17.

4.3.1.4 Relação entre pobreza e educação

Inexistindo educação de forma acessível, a ociosidade constitui um dos fatores que favorece o trabalho precoce. Tal fato pode ser mais comumente e melhor observado nas áreas rurais, em que o acesso à educação mostra-se demasiadamente precário.¹⁶⁵

No entendimento de FERST, o baixo nível de escolaridade está intimamente relacionado à pobreza, vez que o aumento do nível de escolaridade da população mais pobre implica redução de desigualdade do nível de educação na força de trabalho. Assim, uma melhor qualificação para o trabalho com base em um maior nível de escolaridade implica uma menor desigualdade de renda auferida.¹⁶⁶

RIBEIRO FILHO destaca também que o baixo nível de educação dos pais repercute no trabalho precoce dos filhos e, conseqüentemente, no ciclo de pobreza:

Na sociedade brasileira, baixos níveis de renda familiar são determinantes de baixos níveis de educação. No contexto social de crianças e adolescentes trabalhadores, os pais permanecem poucos anos nos bancos escolares. (...) Os baixos níveis de educação tendem a reproduzir o ciclo vicioso da pobreza, pois constituem fatores de maior relevância na determinação da inserção do processo de produção capitalista.¹⁶⁷

Sobre a influência da educação dos pais no trabalho infantil, cita-se também PERES: “*A escolaridade dos pais influi positivamente na escolaridade da criança*”.¹⁶⁸

É notório e indiscutível o fato de que a pobreza gera trabalho precoce, o qual, por sua vez, gera evasão escolar. Por conseqüência, a falta de educação implica falta de profissionalização, gerando desemprego, o que repercute também no estado de pobreza. Assim subsiste um círculo vicioso que precisa ser interrompido com o acesso à educação.¹⁶⁹

No mesmo sentido, COSENDEY:

¹⁶⁵ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.22.

¹⁶⁶ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.25.

¹⁶⁷ RIBEIRO FILHO, A. C. **Impacto das Condições de Vida na saúde de Crianças e Adolescentes**. Ob. cit., p.23.

¹⁶⁸ PERES, A. **A caminho da Escola**. Ob. cit., p.27.

¹⁶⁹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.46.

Normalmente, os filhos explorados no trabalho são filhos de pais que também passaram por essa situação e não conseguiram interromper o círculo. Isto é, não tiveram acesso à educação e conseqüentemente continuam fora do mercado de trabalho e sem chance de retornar. A miséria e a necessidade de sobrevivência levam os pais à convivência com o trabalho precoce.¹⁷⁰

FERST também destaca o ciclo de pobreza supracitado:

Quando o ciclo do desenvolvimento humano ideal é quebrado, e há o início da atividade laboral precocemente, os postos de trabalho ocupados pela criança e depois quando jovem e na fase adulta são aqueles que menos remuneração oferecem e daí gera-se um ciclo de pobreza inevitável, pois a remuneração auferida é insuficiente para garantir o bem estar da família, fazendo com que todos (inclusive as crianças) trabalhem para contribuir para o orçamento doméstico.¹⁷¹

Para ela, que analisa o trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos, a pobreza é um dos grandes desafios a ser superado tanto pelo Estado quanto pela sociedade como um todo, tal qual dispõe o art. 3º da Carta Magna¹⁷². Em relação especificamente ao trabalho infanto-juvenil, sua superação mostra-se imprescindível para a consolidação e efetividade dos direitos humanos, garantindo aos menores, dentre outros, o direito à educação.¹⁷³

Por fim, vale destacar conclusão de BERZOINI:

Convencer as famílias mais pobres e sensibilizar aquelas mais abastadas de que o trabalho não é mais importante do que a educação, mesmo em situações críticas, podem ser o grande desafio das ações de combate ao trabalho infantil atualmente. O trabalho só deve ser bom quando exercido na idade certa, de modo protegido e na função adequada à fase da vida em que a pessoa está.¹⁷⁴

Assim, não obstante grande parte da doutrina destacar a pobreza como principal causa do trabalho infantil, conforme acima destacado, percebe-se que a pobreza não enseja, por si só, o trabalho infantil, mas sim, conjugada com outros

¹⁷⁰ COSENDEY, E. M. V. M. **O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios**. Ob. cit., p. 49.

¹⁷¹ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.26.

¹⁷² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

¹⁷³ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.22.

¹⁷⁴ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.25.

fatores que na maioria das vezes estão relacionados, em especial a falta de acesso ao sistema educacional.

4.3.2 Fatores culturais: a aceitação do trabalho infantil pela sociedade

Sobre a questão cultural no âmbito do trabalho infantil, FERST destaca a marginalidade e a necessidade de sobrevivência:

Outro motivo da exploração do trabalho infantil é a questão cultural que vê com naturalidade o trabalho infantil, sob a falsa premissa de que o trabalho educa e evita a marginalidade, ou ainda, de que as condições sócio-econômicas dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento impedem a extinção do trabalho (exploração) infantil, pois este significa a sobrevivência da criança e do adolescente.¹⁷⁵

Neste sentido, AMAURI NASCIMENTO destaca que é notório o grande número de menores abandonados, sendo consideradas problemáticas as questões pertinentes ao menor infrator e ao estado de abandono e miséria em que se encontram muitas crianças e adolescentes. Assim, critica a premissa de que, antes de ingressar no mercado de trabalho, o menor deve manter-se dedicado à formação escolar. Para ele, diante da problemática do menor abandonado entregue ao estado de miséria, à prática de crimes, à utilização de drogas e à exploração, seria preferível o ingresso precoce no mercado de trabalho.¹⁷⁶

Quanto à necessidade de sobrevivência, com base em um estudo realizado pela OIT, vale ressaltar uma passagem destacada por LIBERATI e DIAS: *“Os pais das crianças expressaram suas opiniões, sendo que grande parte apoiava o trabalho realizado por seus filhos, em virtude da necessidade de aumentar-se a renda familiar”*.¹⁷⁷

Assim, percebe-se que em algumas situações, tais como a questão da marginalidade e necessidade de sobrevivência, o trabalho infantil é aceito com naturalidade pela sociedade. No entanto, FERST defende a não realização do trabalho infantil, seja qual for o motivo:

¹⁷⁵ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.40.

¹⁷⁶ NASCIMENTO, A. M. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. Ob. cit., p.205.

¹⁷⁷ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.65.

Diversamente do que culturalmente se expõe o trabalho não socializa, mas ao contrário, retira da criança a possibilidade de desenvolvimento equilibrado e sadio, pois ela está deslocada ambientalmente, exercendo atividades inadequadas á sua condição física e maturidade, o que impede de exercer seu correto papel dentro do grupo.¹⁷⁸

A título de exemplo, o trabalho infantil doméstico, comumente realizado por meninas que vivem em meio urbano, é freqüente e naturalmente aceito pela sociedade brasileira, na medida em que muitas famílias acreditam estar ajudando as adolescentes sem melhores oportunidades profissionais. Assim, o trabalho não é visto como uma forma de exploração, mas sim, como um mecanismo de ajuda, restando prejudicada a educação.¹⁷⁹

BARROS conceitua o trabalho doméstico, ressaltando que a atuação das entidades de proteção à criança e ao adolescente esbarra na inviolabilidade de domicilio assegurada pela Carta Magna.

Considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, de natureza não econômica a uma pessoa ou família, no âmbito residencial desta. Enquadram-se nesta modalidade de trabalho as babás, empregadas, acompanhantes de idosos, entre outros. (...) ¹⁸⁰

Outro exemplo de extrema relevância e destaque a nível mundial é a questão do trabalho infantil na televisão. Questiona-se em que aspecto o trabalho dos astros mirins se diferencia das demais atividades alvo de sensibilização mundial, a ponto de tal ofício ser tão facilmente aceito pela sociedade. Sobre a controvérsia, COUTINHO:

O trabalho do menor no campo, ou no chão da fábrica, por acaso, seriam mais ou menos aviltantes à construção de sua personalidade do que o que ocorre nos bastidores de uma televisão? É nessa perspectiva que se busca compreender se há na condição de ser artista algo especial que se pudesse subtrair da concepção geral de trabalho, de sorte que a sociedade não repudie tal situação ou, então, quiçá a vinculação com a fama e o sucesso externalize o desejo de cada um de conquistar aquele lugar (...). Que(ais) ideologia(s) permitiria(m) burlar a lei, ao vivo e a cores, para todo o Brasil, com os aplausos de todos, sob flashes, fotos e reportagens, de crianças privadas de seu maior bem, obrigadas a serem adultos antes do tempo? ¹⁸¹

¹⁷⁸ FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.41.

¹⁷⁹ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.34.

¹⁸⁰ BARROS, C. A. **Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais**. Ob. cit., p.56.

¹⁸¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, p. 19-46, 2004, p.20.

Assim, percebe-se o combate ao trabalho infantil não pressupõe, tão somente, políticas públicas, mas também programas sociais, na medida em que é necessário a conscientização da sociedade e da família dos malefícios ocasionados pelo trabalho precoce, seja qual for o motivo da sua realização.

4.3.3 Desejo de trabalhar: acesso a bens de consumo

FERST destaca que a sociedade em que vivemos pode ser considerada *de consumo*, vez que a necessidade de consumo de bens mostra-se cada vez maior. Diante disso, questiona se o trabalho infantil decorre da necessidade de sobrevivência ou há outros motivos, tais como a vontade de inserção na sociedade de consumo.¹⁸²

No mesmo sentido, ORIS DE OLIVEIRA:

O direito enuncia o trabalho fundamentalmente como um 'direito-dever': direito de trabalhar, dever social de trabalhar. Direito de trabalhar não só como meio de assegurar a própria subsistência e do núcleo familiar, mas também de ter acesso a outros bens, tais como a educação, escola, cultura, lazer, saúde. (...)¹⁸³

Pesquisa realizada pelo Instituto WCF-Brasil (Childhood), entidade internacional que atua no combate à exploração infantil, aponta que 65% de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual se prostituem para ter acesso a bens de consumo, sendo o dinheiro recebido em troca de sexo utilizado para comprar objetos como celular, tênis, blusa da moda ou para manter o vício de drogas. No entanto, o coordenador do estudo relata: "*O trabalho mostrou, diferentemente do que se imagina, que elas não são meninas em situação de miséria absoluta, a ponto de trocar sexo por comida*".¹⁸⁴

O desejo pela aquisição de bens de consumo também se faz presente no trabalho artístico na televisão, conforme destaca COUTINHO: *É necessário superar*

¹⁸² FERST, M. C. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Ob. cit., p.19.

¹⁸³ OLIVEIRA, Oris de *apud* LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.28.

¹⁸⁴ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091007/not_imp447049,0.php>
Acesso em: 18/10/09.

*nossos desejos capitalistas de sucesso e fama, reconhecer que a educação e a brincadeira são momentos constitutivos e necessários na vida. Trabalhar não é brincadeira.*¹⁸⁵

Diante do panorama e dos exemplos apresentados, verifica-se que o trabalho infantil não se restringe à questão da pobreza e da falta de educação, ou seja, à pobreza no aspecto absoluto da definição de ROCHA. O trabalho precoce também está vinculado à pobreza no seu aspecto relativo, ou seja, está presente também na sociedade de consumo, na medida em que muitas crianças e adolescentes trabalham não para atender às necessidades mínimas, tais como alimentação e moradia, mas sim, para suprir outras necessidades tidas como não vitais.

4.4 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA TELEVISÃO

4.4.1 Definição e legislação aplicável

O art. 5º, XIII da Lei de Direitos Autorais e o art. 2º, I da Lei n.º 6.533 definem o artista nos seguintes termos:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

A condição de artista, nas palavras de COUTINHO¹⁸⁶, considerando a autonomia do trabalho de criação ou interpretação inerente à atividade, enseja controvérsias quanto à natureza jurídica dos contratos de trabalho. Diante do caráter

¹⁸⁵ COUTINHO, A. R. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Ob. cit., p.45.

¹⁸⁶ COUTINHO, A. R. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Ob. cit., p.25.

especial da atividade, a doutrina defende a existência de duas possibilidades quanto à prestação de serviços pelo artista: uma de caráter autônomo, outra de caráter subordinado, desde que, neste caso, estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 3 da CLT.¹⁸⁷

A disciplina jurídica do trabalho artístico envolve a Lei n. 6.533/78, bem como a Lei n. 9.610/98, a chamada Lei de Direitos Autorais. Assim, não obstante o caráter especial do trabalho artístico, tal atividade pode ser regida por contrato de trabalho com base em tais leis, e subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No que tange, em específico, o trabalho realizado pelo artista mirim na televisão, as emissoras utilizam dois mecanismos para a contratação dos menores: para aqueles com idade inferior a 14 anos, a concessão de alvarás mediante autorização judicial, em conformidade com o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁸; e para aqueles entre 16 e 18 anos, o contrato de aprendizagem.

Em um primeiro momento, COUTINHO destaca que o trabalho artístico na televisão realizado por crianças é visto pela sociedade em geral como uma atividade ímpar, sendo freqüentemente vinculada ao lazer e à diversão.¹⁸⁹ Diante disso, é comum a contratação de crianças e adolescentes para a realização das mais variadas atividades:

São as grandes emissoras de televisão quem regularmente se utilizam da mão-de-obra infantil, inserindo-a em toda sua grade de programação, atuando como apresentadores de programas infantis, atores em telenovelas, especiais dirigidos às crianças, programas humorísticos, assistentes de palco em programas de variedades, anúncios publicitários, dentre outros.¹⁹⁰

A partir de uma análise global da legislação brasileira, percebe-se a inexistência de qualquer previsão legal que disponha expressamente sobre o

¹⁸⁷ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

¹⁸⁸ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de freqüência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

¹⁸⁹ COUTINHO, A. R. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Ob. cit., p.29.

¹⁹⁰ Idem, ibidem, p. 40.

trabalho do menor na televisão. As únicas disposições celetistas condizentes com a questão são os art. 405. par. 3º, alínea “a” e art. 406, os quais assim dispõem:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A partir dos dispositivos analisados, percebe-se que, no âmbito da legislação brasileira, a questão do trabalho artístico infantil na televisão encontra respaldo tão somente indireto, na medida em que tais dispositivos vedam o trabalho do menor em locais prejudiciais à sua moralidade, dentre os quais estão as atividades realizadas em teatros. Vale ressaltar que o trabalho poderia ser autorizado pelo juiz de menores desde que a atividade tivesse fim educativo ou fosse indispensável para a sua subsistência e de sua família, ressaltando sempre a vedação quanto aos prejuízos à formação moral do menor.

Segundo COUTINHO, a interpretação de tais dispositivos aponta para a necessidade de autorização judicial para a participação dos menores na televisão. No entanto, destaca que a realidade não condiz com as disposições celetistas:

Contudo, conforme pesquisa de campo realizada junto à Vara da Infância e da juventude desta Comarca, não há registros de qualquer caso semelhante, sendo que em relação às autorizações fornecidas para participação de comerciais, por exemplo, é analisado pelo Juízo tão-só o ambiente de trabalho (moralidade, insalubridade), não sendo sequer questionado o trabalho do menor sob à luz da proibição constitucional, de idade e de horas máximas trabalhadas.¹⁹¹

¹⁹¹ Idem, ibidem, p. 37.

BARROS também destaca que, quando há concessão de alvarás judiciais, é freqüente a autorização para atividades insalubres ou em locais vedados pelas normas legais, colidindo assim com as disposições constitucionais e legais.¹⁹²

Neste aspecto, percebe-se que na maioria das vezes o magistrado analisa tão somente a natureza do espetáculo, o ambiente e o local de trabalho, deixando de lado as questões de idade mínima, carga horária e período de duração dos trabalhos.¹⁹³

COUTINHO¹⁹⁴ conclui que há ausência de parâmetros concretos a serem observados quando da concessão de alvará judicial, o que demonstra uma fragilidade no ordenamento jurídico sobre a questão. Diante disso, defende uma alteração legislativa no sentido de limitar a participação de menores de 14 anos em atividades artísticas, sendo imperioso a observância de critérios que apresentem consonância com as disposições protetivas, no sentido de observar criteriosamente as condições em que se dará a atividade do menor.

O descaso quanto à disciplina do trabalho dos artistas mirins é tanto que, conforme destaca COUTINHO, é tão comum que é como se as vedações estabelecidas pelo legislador tivessem alguma lacuna: *“a legislação especial se preocupa com o que a televisão exibirá, o horário e o conteúdo dos programas exibidos (...) mas não faz qualquer menção ao trabalho em si dos “artistas mirins”*¹⁹⁵

Em âmbito internacional, no entanto, há uma disposição expressa no art. 8º da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho, que assim dispõe:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Art. 2 desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido,

Diante da norma internacional, COUTINHO¹⁹⁶ destaca que tal dispositivo seria a única norma capaz de autorizar o trabalho infantil na televisão. No entanto,

¹⁹² BARROS, C. A. **Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais**. Ob. cit., p.57.

¹⁹³ COUTINHO, A. R. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Ob. cit., p.40.

¹⁹⁴ Idem, ibidem, p.45.

¹⁹⁵ Idem, ibidem, p.37.

¹⁹⁶ Idem, ibidem, p.39.

tal convenção seria inconstitucional, na medida em que, muito embora ratificada pelo Brasil, vai de encontro à disposição do art. 7, XXXIII do diploma constitucional¹⁹⁷.

Pelo exposto, conclui a professora que há uma omissão inexplicável na legislação sobre o trabalho do menor na televisão, tão freqüentemente realizado, o que confirma a contínua e freqüente transgressão às normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, e por conseqüência, a falta de efetividade das normas de proteção do menor trabalhador.¹⁹⁸

4.4.2 Aspectos nocivos do trabalho precoce

Ultrapassada a análise da legislação pertinente ao tema, faz-se necessário destacar também os efeitos negativos do trabalho precoce também no caso do artista mirim na televisão.

A partir de uma visão global das atividades desempenhadas pelos astros mirins, percebe-se que, muitas vezes, as crianças confundem trabalho com brincadeira, deixando de lado o que seria considerado brincadeira e diversão de verdade. Ademais, é comum perceber que algumas crianças enfrentam dificuldades para se desligar da personagem interpretada, apresentando assim, dificuldades em dissociar vida real e fictícia. Ainda, a pressão pertinente aos rígidos padrões de beleza também atingem os menores, bem como as pesadas e cansativas rotinas de gravação são aspectos a serem considerados.¹⁹⁹

Por todo o exposto, COUTINHO conclui que, ao contrário do que ocorre com as demais formas de exploração de trabalho infantil, a sociedade aceita o trabalho dos artistas mirins, o que acaba por colidir frontalmente com as disposições constitucionais e legais sobre o trabalho do menor:

Embora muitas sejam as críticas aqui descritas sobre o trabalho do menor na televisão, o que se vê é a complacência da sociedade sobre o assunto. Há falta de regulamentação legal sobre a matéria e ausência de informações e interesse de autoridades competentes. Ao que parece o

¹⁹⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

¹⁹⁸ COUTINHO, A. R. **Trabalho artístico infantil na televisão**. Ob. cit., p.39.

¹⁹⁹ Idem, ibidem, p.42.

trabalho do menor “pobre” é combatido, o trabalho do menor “rico” é aclamado. Contudo, não há diferença. Se existe a proibição para o trabalho esta deve ser respeitada considerando-se dessa forma o desenvolvimento social e psicológico das crianças que ao invés de trabalhar devem brincar, sem qualquer restrição ao tempo de atividades desenvolvidas.²⁰⁰

A título de exemplo, vale lembrar o caso da artista mirim Maisa, destaque nos meios de comunicação no mês de Maio de 2009 pelo escândalo envolvendo o apresentador Silvio Santos. Com apenas sete anos de idade, a artista mirim se assustou com a maquiagem de “monstro” usada por um menino. Na semana seguinte, a menina foi repreendida pelo apresentador, o qual incitou a platéia a chamá-la de medrosa, motivo pelo qual desabou a chorar. Diante da humilhação, a criança deixou o palco aos prantos, sendo que, por fim, se machucou ao bater a cabeça numa câmera:

Pelo segundo domingo seguido, a pequena Maisa apareceu anteontem aos prantos no “Programa Silvio Santos”. Ao levar uma bronca do apresentador, a menina, de 6 anos, saiu do palco chorando e gritando, ao que Silvio respondeu incitando a platéia a chamá-la de medrosa. A choradeira que deu o que falar e virou polêmica pode, porém, estar com os dias contados. Para João Carlos Guilhermino da França, membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, as cenas são suficientes para que o Ministério Público entre em ação. (...) Se na semana passada Maisa ficou assustada com a maquiagem de “monstro” usada por um menino, anteontem ela ficou “magoada” com uma reprimenda de Silvio e ainda se machucou batendo a cabeça numa câmera.²⁰¹

Depois da polêmica suscitada pelo ocorrido, o alvará que autorizava a menina Maisa a participar do programa dirigido por Silvio Santos foi revogado. No entanto, não obstante a proibição para atuar em um dos programas do SBT, a artista continua a trabalhar normalmente nos demais programas dos quais participa na emissora:

O alvará que permitia à menina Maisa Silva, de 7 anos, participar do programa "Pergunte para Maisa", no "Programa Silvio Santos", do SBT, foi revogado pela Justiça no início da noite desta sexta-feira (22), segundo a assessoria de imprensa do Ministério Público Estadual (MPE). Entretanto, o MPE não detalhou se a determinação restringe outras atividades da menina na emissora. A assessoria de imprensa do SBT afirmou no fim da noite que vai acatar a decisão da Justiça de Osasco e que a empresa não pretende recorrer. Entretanto, segundo a assessoria da emissora, está previsto que

²⁰⁰ Idem, ibidem, p.44.

²⁰¹ Disponível em: < <http://extra.globo.com/lazer/sessaoextra/posts/2009/05/19/provocacoes-de-silvio-santos-podem-tirar-maisa-do-ar-187307.asp> > Acesso em: 18/10/09.

ela continue a apresentar dois programas de desenhos animados, um aos sábados e outro aos domingos (...).²⁰²

Não obstante o gritante abuso à integridade psíquica e moral sofrido pela pequena Maisa, ela continua a trabalhar, o que demonstra, mais uma vez, a falta de efetividade das normas protetivas do menor trabalhador.

Neste sentido, BERZOINI questiona se o desenvolvimento do talento ou a construção de futuros artistas violam ou não os direitos das crianças:

Muitas crianças e adolescentes vivem o fenômeno da profissionalização precoce nas atividades artísticas e esportivas. Crianças e adolescentes, muitos dos quais provenientes das classes média e alta, são expostos a intensas jornadas de treinamento, ensaio, preparo físico e estudo, a fim de atingir performances que podem estar além de suas capacidade normais. A fronteira entre o lúdico e o competitivo é difusa, o grau de tensão, estresse, cansaço e sacrifício envolvido nessas atividades obriga a analisá-las a partir de muitas das questões colocadas quando se fala do trabalho infantil como se apresenta nos segmentos mais pobres da sociedade.²⁰³

Diante da questão apresentada, é evidente que a artista mirim foi submetida a uma situação humilhante e desproporcional à sua condição de ser humano em desenvolvimento. Os fatos ora narrados só exemplificam e demonstram os abusos à integridade psíquica e moral a que crianças e adolescentes se submetem ao trabalhar.

Ao contrário do que dispõe o art. 227 da carta Magna²⁰⁴, o direito ao respeito e à dignidade foram completamente ignorados no episódio narrado, o que demonstra, mais uma vez, a afronta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e por conseqüência, a ineficiência da aplicação da proteção integral consagrada constitucionalmente. Ademais, ao contrário do que a sociedade demonstra acreditar pela aceitação natural deste tipo de trabalho, as atividades realizadas por menores na TV também possuem aspectos nocivos para o menor,

²⁰² Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1164815-5605,00-JUSTICA+REVOGA+ALVARA+QUE+PERMITIA+A+MAISA+FAZER+PROGRAMA+DE+TV+DIZ+MP.html>>. Acesso em: 18/10/09.

²⁰³ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.20.

²⁰⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

assim como qualquer outra forma de atividade realizada por crianças e adolescentes.

Por fim, vale destacar que, a partir da análise do relatório realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre focos do trabalho infantil, ao contrario do que acontece com atividades como o cultivo de cana de açúcar e comércios varejistas, por exemplo, não há qualquer registro de fiscalização no âmbito das atividades artísticas realizadas por crianças e adolescentes, tais como a produção de filmes para publicidade, atividades de produção de vídeos e programas de televisão, e em especial, o trabalho artístico na televisão.²⁰⁵

4.5 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Inúmeras são as ações institucionais voltadas à prevenção e erradicação do trabalho da criança e do adolescente, tanto no sentido de sensibilização da sociedade sobre a importância do tema, quanto no sentido de incentivo e premiação de atuações contra o trabalho do menor. As medidas de fiscalização e denúncia com base na legislação pertinente também constituem medidas imprescindíveis ao combate da exploração de mão de obra infantil. Ademais, o incentivo à educação básica do menor, enfrentando em especial o problema de evasão escolar, bem como a complementação de renda junto à sua família condicionado à proibição do trabalho dos menores e sua permanência junto à escola, configuram também meios necessários e imprescindíveis para a busca pelo ideal da erradicação do trabalho infantil.²⁰⁶

A seguir, destacam-se os principais mecanismos de tutela, prevenção e erradicação do trabalho infanto-juvenil, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

²⁰⁵ Disponível em: <<http://siti.mte.gov.br/focuses/list>>. Acesso em: 21/10/09.

²⁰⁶ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.36.

4.5.1 – No Brasil: O Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o PETI e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

PERES identifica no Brasil cerca de 500 ações de combate ao trabalho infantil, destacando também os principais eixos de intervenções para a erradicação do trabalho realizado por crianças e adolescentes em desconformidade com as disposições constitucionais e legais, os quais devem estar articulados para a concretização do objetivo de erradicação do trabalho infantil:

(...) São eles: sensibilização e mobilização social, incentivos ou prêmios para a atuação contra a exploração da mão de obra infantil, fiscalização, denúncia ou ações judiciais, atividades de educação básica complementares à escola, incremento da renda das famílias e ações socioeducativas.²⁰⁷

De acordo com PERES, a sensibilização e mobilização social objetiva destacar as violações aos direitos da criança e do adolescente, bem como conscientizar segmentos específicos e a opinião pública. Os incentivos e os prêmios têm como foco diferentes segmentos sociais e institucionais. Já as iniciativas de fiscalização, denúncia e ações judiciais visam o cumprimento dos dispositivos legais pertinente ao trabalho infantil. A questão educacional, por sua vez, constitui iniciativa focada tanto na prevenção quanto na erradicação do trabalho infantil, na medida em que incentivam a frequência escolar em detrimento do trabalho precoce. Por fim, o incremento de renda e ações socioeducativas no âmbito familiar também constituem ferramentas imprescindíveis para a prevenção do trabalho infantil.²⁰⁸

O Ministério Público do Trabalho constitui importante instrumento para erradicação do trabalho infantil, na medida em que atua na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes como defensor da lei. Sobre o papel da instituição, cita-se BERZOINI:

A atuação Ministério Público do Trabalho (MPT) também deve ser ressaltada. Esse órgão possui, dentre outras atribuições, o dever de defender o ordenamento jurídico e os direitos sociais dos trabalhadores. Principalmente após a edição da Lei Complementar n.º 75/93, o MPT tem

²⁰⁷ PERES, A. **A caminho da Escola**. Ob. cit., p.42.

²⁰⁸ Idem ibidem, p. 42.

atuado, tanto judicial quanto extra-judicialmente, na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de trabalho.²⁰⁹

A sociedade tem papel importante na proteção e denúncia da exploração do trabalho infanto-juvenil, na medida em que os pequenos trabalhadores dificilmente se dirigiriam ao judiciário para lutar pela proteção consagrada pela legislação brasileira. Por este motivo, destaca-se a atuação do Ministério Público, na medida em que é legitimado para promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como é responsável por dar início ao procedimento de imposição de penalidades administrativas, exercendo assim, seu papel na luta pelo combate ao trabalho infantil:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

João e Dayse CASTRO, bem como LIBERATI e DIAS destacam a ação civil pública dentre os principais mecanismos, via judicial, para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que houver lesões a vários indivíduos, na tutela dos interesses difusos.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, atua principalmente no eixo de fiscalização do trabalho infantil. O art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

²⁰⁹ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.29.

Deste modo, o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta relevante papel na fiscalização repressiva do trabalho infantil, na medida em que objetiva a retirada do mercado de trabalho de crianças e adolescentes que estejam desenvolvendo atividades em desconformidade com as imposições constitucionais e legais.²¹⁰

Sobre a atuação da instituição, dispõe SANTOS: *“A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, inicialmente, é representada pela fiscalização repressiva, que busca retirar imediatamente todas as crianças do trabalho, seguindo à risca as vedações impostas pela Constituição e demais instrumentos legais.”*²¹¹

Vale destacar ainda que a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego ocorre mediante Grupos especiais de combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao trabalhador adolescente – GECTIPAs - instituídos nas Delegacias Regionais do Trabalho.²¹²

De acordo com BERZOINI, os GECTIPAs constituem mecanismos de obtenção de dados para delinear o mapa do Trabalho Infantil, além de serem responsáveis pela investigação das condições de saúde das crianças e adolescentes e os prováveis agravos decorrentes do trabalho. Ademais, responsabiliza-se pelo encaminhamento das crianças vítimas de exploração infantil para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e/ou às instâncias do sistema de garantia de direitos.²¹³

Sobre o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, cita-se definição apresentada por MORAES:

O PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é uma ação social conjunta da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social; dos Ministérios do Trabalho e Emprego; Educação; Saúde; Integração Nacional, dentre outros; dos Estados e Municípios. Conta com o apoio de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho – OIT e Fundo das nações Unidas para a Infância – UNICEF.²¹⁴

²¹⁰ Idem, ibidem. p. 37.

²¹¹ SANTOS, G. M. **Trabalho Infantil no Brasil**. Ob. cit., p.7.

²¹² Idem, ibidem, p.8.

²¹³ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.26.

²¹⁴ MORAES, Milda Palla. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000, p.58.

Assim, o PETI constitui um dos principais mecanismos da política brasileira para prevenção e erradicação do trabalho infantil. SILVA, NEVES JUNIOR E ANTUNES destacam os objetivos do programa:

O Objetivo do programa é eliminar, em parceria com os diversos setores dos governos estaduais e municipais e da sociedade civil, o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres e degradantes. Destina-se, prioritariamente, às famílias atingidas pela pobreza e pela exclusão social (...).²¹⁵

SANTOS, por sua vez, destaca as ações empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do PETI:

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil conta com seis ações do Ministério do Trabalho e Emprego: a fiscalização; o mapeamento dos focos de trabalho infantil; estudos e pesquisas sobre o trabalho infantil e seus impactos; a edição e distribuição de publicações; a promoção de eventos para sensibilização da sociedade; e a realização de campanha nacional que enfoque a importância do combate ao trabalho infantil.²¹⁶

De acordo com MORAES, as ações do PETI se concentram na educação do menor, no sentido de atuar no reingresso, permanência e no sucesso escolar, sendo que o público alvo constitui famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos trabalhando em atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.²¹⁷

A instalação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em 1994, representou um marco nas ações e intervenções no âmbito do trabalho infantil no Brasil. SILVA, NEVES JUNIOR e ANTUNES destacam a constituição e as finalidades do Fórum:

O Fórum envolve a participação de entidades governamentais e não governamentais, entidades de classes, a Igreja, o Poder Legislativo e o judiciário, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, e conta com o apoio do UNICEF e da OIT. Surgiu da necessidade de promover uma melhor articulação entre as diversas organizações governamentais e não governamentais capazes de atuar na área de eliminação do trabalho infantil,

²¹⁵ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.37.

²¹⁶ SANTOS, G. M. **Trabalho infantil no Brasil**. Ob. cit., p.7.

²¹⁷ MORAES, M. P. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Ob. cit., p.58.

configurando um espaço privilegiado de coordenação de ações e de mobilização e articulação institucional.²¹⁸

Ainda sobre o Fórum, cita-se COLUCCI:

O Fórum vem se comprometendo, (...) com a luta pelo resgate dos direitos da infância e da adolescência, sob a ótica de que o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitui premissa para que o direito à infância seja efetivamente assegurado.²¹⁹

Diante do exposto, verifica-se uma forte atuação de entidades que lutam tanto pela prevenção, mas principalmente pela erradicação do emprego da mão de obra infantil, na medida em que visam concretizar as disposições constitucionais e legais que protegem a criança e o adolescente do trabalho precoce.

4.5.2 No mundo: A Convenção n.º 182 e o IPEC

A Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil vem a complementar a Convenção sobre a idade mínima de trabalho (Convenção n.º 138 da OIT). Em conjunto com a Recomendação n.º 190, dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho aos menores de 18 anos e a ação para a sua eliminação, os quais constituem os meios despendidos pela OIT para tentar eliminar, dentre outros, a escravidão infantil, a prostituição e o trabalho perigoso.

O art. 3º da Convenção apresenta o rol do que são consideradas as piores formas de trabalho infantil:

Art. 3 Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

²¹⁸ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M.M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.35.

²¹⁹ COLUCCI, V. **A Doutrina da Proteção Integral e as Políticas Públicas Referentes à Infância e à Adolescência no Brasil**. Ob. cit., p.73.

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

BERZOINI destaca a adoção praticamente unânime da Convenção n.º 182 pelo mundo:

Em 1999, a OIT aprovou a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil com o propósito de suplementar e priorizar (e não de substituir) os esforços de erradicação e prevenção no âmbito da Convenção n.º 138 sobre a idade mínima de acesso ao trabalho. A Convenção n.º 182, que passou também a fazer parte da lista das convenções fundamentais da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas são hoje absolutamente intoleráveis, demandando ações imediatas por parte dos países-membros que a ratifiquem.²²⁰

O Brasil, através do Decreto n.º 6.481 de 2008, divulgou uma lista das atividades consideradas as piores formas de trabalho infantil, regulamentando assim, o art. 3º da Convenção n.º 182. (ANEXO II)

De acordo com BERZOINI, existem controvérsias na definição de quais seriam as piores formas de trabalho infantil, sendo que a inclusão de algumas atividades no rol das piores formas não implica concluir que as demais seriam toleráveis: *“(...) estabelecer as piores formas não afasta a proibição genérica para qualquer outra forma de trabalho prevista na legislação nacional, apenas delimita um feixe de atividades intoleráveis com potencial para causar prejuízos mais graves à criança e ao adolescente.”*²²¹

A convenção sobre as piores formas de trabalho infantil é, sem dúvidas, uma das maiores expressões da luta contra o trabalho infantil a nível mundial. Neste sentido, OLIVEIRA:

Na verdade, a atenção especial, pelo menos mais recentemente, está voltada para as piores formas de trabalho infantil. Essas, que nós temos a idéia de colocar, porque elas têm obrigado os países a tomarem iniciativas mais concretas e urgentes de enfrentamento da situação. Porque as outras

²²⁰ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.15.

²²¹ Idem, ibidem. p. 16.

formas, diríamos, não são tão piores, mas já existem mecanismos da sociedade, em muitos países, de intervenção nas indústrias, de interferência nos hotéis, de cobrar, dos vários setores que empregam, atitudes que combatam e evitem que haja exploração.²²²

A Convenção exige medidas para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, enquanto a Recomendação sugere que os Estados membros definam tais formas de trabalho como delitos, e conseqüentemente imponham sanções.²²³

Neste último aspecto, sobre a criminalização do trabalho infantil, BERZOINI conclui:

No caso brasileiro, uma tarefa ainda a ser cumprida no âmbito da implementação das Convenções Internacionais é a de promover a definição de mecanismos de punição mais severos àqueles que exploram o trabalho infantil, como estabelecem as Convenções n.ºs 138 e 182. A legislação brasileira ainda não contemplou uma punição mais severa nesse sentido. Não existe no país nenhum dispositivo legal que considere crime explorar o trabalho da criança. Na atualidade, a fiscalização tem o poder de lavras autos de infração que podem resultar em uma imposição de multa, mas esta não é uma penalidade no sentido criminal. Não constitui uma criminalização.²²⁴

Diante das informações apresentadas, verifica-se que o Brasil tem desenvolvido um grande número de ações como o intuito de garantir a proibição e eliminação do trabalho infantil, nos termos do art. 1º da Convenção n.º 182²²⁵. Quanto às disposições dos art. 12 e art. 13 da Recomendação n.º 190²²⁶, quais sejam, de criminalização das piores formas de trabalho infantil e a imposição de sanções correspondentes, existem tão somente algumas iniciativas, como a exploração de prostituição infantil.

²²² BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.20.

²²³ SÜSSEKIND, A. **Direito Internacional do Trabalho**. Ob. cit., p.402.

²²⁴ BERZOINI, R. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Ob. cit., p.18.

²²⁵ Artigo 1º Todo estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

²²⁶ Artigo 12 Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil (...)

Artigo 13 Os Estados-membros deveriam velar por que sanções fossem impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no art. 3º (d) da Convenção.

SILVA, NEVES JUNIOR e ANTINES destacam que, não obstante a existência das Convenções Internacionais sobre o tema, a Organização Internacional do Trabalho tem estimulado ações de combate à exploração infantil:

(...) a OIT tem estimulado continuamente o desenvolvimento de ações de combate ao trabalho infantil nos países membros através de apoio técnico voltado à ampliação do conhecimento do problema por parte das sociedades nacionais e à conformação de capacidade institucional, bem como atuando na avaliação e difusão de experiências que se destinem ao combate de trabalho de crianças e adolescentes. Estas atividades vêm sendo realizadas através do Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), criado em 1992.²²⁷

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC - foi lançado pela OIT em 1992 com os seguintes objetivos: difundir princípios e executar ações para eliminar o trabalho infantil, denunciar abusos e alertar e conscientizar a opinião pública sobre a questão.

De acordo com PERES, o Brasil foi o primeiro país da América Latina a fazer parte do programa:

Em 1992, foi implementado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (Ipec), da OIT, sendo o Brasil o primeiro país da América Latina a fazer parte dele. A escolha não se deu por acaso, e sim pelas altas taxas de atividades envolvendo crianças entre 10 e 14 anos. O índice era, então, de 18%, superando outros países subdesenvolvidos, como Honduras (14,3%), Marrocos (14,3%) e Indonésia (11,1%).²²⁸

Assim, com a implementação do IPEC, a questão da erradicação do trabalho do menor foi incorporada às políticas nacionais, o que repercutiu num resultado positivo: os maiores índices de redução do número absoluto de crianças exploradas no trabalho formal que se tem notícia.²²⁹

²²⁷ SILVA, J. L. T.; NEVES JUNIOR, L. F.; ANTUNES, M. M. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. Ob. cit., p.20.

²²⁸ PERES, A. **A caminho da Escola**. Ob. cit., p.21.

²²⁹ Disponível em: <http://www.ilo.org.br/topic/ipec/campaign/wdacl/2009/release_hq.php>. Acesso em 09/09/09.

4.5.3 O papel do Judiciário e da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego para a efetividade das normas de proteção do menor

Diante da ineficiência do poder público na prevenção e combate ao trabalho infantil, é indiscutível a importância do poder judiciário e da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na tentativa de assegurar a efetividade das normas protetivas do trabalhador menor.

No âmbito do judiciário, LIBERATI e DIAS destacam que a falta de conhecimento de seus direitos, por parte dos indivíduos, faz com que as questões pertinentes à exploração infantil muitas vezes não chegue à apreciação do judiciário:

Alguns fatos que, infelizmente, ainda estão presentes em grande parte da população, como a falta de conhecimento dos direitos que cada cidadão tem, aliada à carência de conscientização acerca das lesões que afetam direitos de crianças e adolescentes, faz com que, muitas vezes, os problemas relacionados à área da infância e da juventude, no que concerne às agressões sofridas pelas vítimas, passem despercebidos pela sociedade.²³⁰

Por este motivo, João e Dayse CASTRO, bem como LIBERATI e DIAS destacam a ação civil pública dentre as ações possíveis para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na tutela dos interesses difusos, sempre que ocorrerem lesões ou ameaça a direito de vários indivíduos, neste caso, de crianças e adolescentes.

Neste sentido, vale destacar julgamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Vejamos a ementa do acórdão:

TRT-PR-29-08-2008 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTIDOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL.

No caso em exame se trata de atender a provimento jurisdicional específico, alcunhado pela doutrina de tutela inibitória, com vistas a inibir futura prática de ilícito. É próprio desta tutela a coerção através de provimento jurisdicional para que os demandados cumpram os ditames legais, evitando ou cessando a lesão a direitos. A consagração da chamada tutela inibitória, como corolário da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), põe em relevo o ato contrário ao direito, sem se limitar à existência ou probabilidade de dano. "In casu", é certo que o Recorrente refuta categoricamente a utilização de trabalho infantil em suas campanhas políticas, contudo, deve ser observado que a presente ação não foi promovida exclusivamente em face do Partido Democrático Trabalhista,

²³⁰ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.100.

e sim contra todos os partidos políticos que, de uma forma ou de outra, deixaram de se compor com o Órgão Ministerial, não existindo, quando do ajuizamento da ação, acusação formal ou informal de que o Recorrente estaria se utilizando de práticas ilegais. Na verdade, a iniciativa do Ministério Público do Trabalho move-se ante a conformidade legal que proíbe qualquer modalidade de trabalho na condenável utilização de crianças e adolescentes para os mais diversos labores. Não obstante a negativa de todos os partidos políticos, a exploração do trabalho infantil nas campanhas políticas é fato notório, bastando observar nos principais cruzamentos viários de nossas cidades as fisionomias pueris dos jovens que lá se postam exibindo faixas, cartazes e folhetos. Assim, a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, nos moldes pleiteados na inicial, afigura-se acertada, sendo uma forma de se buscar dar efetividade à proteção prevista para as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico. Recurso do Réu a que se nega provimento, neste particular.²³¹

A Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho em sede de tutela inibitória com o intuito de evitar a ocorrência de futura prática de ato ilícito, qual seja, a utilização de mão de obra infantil por partidos políticos em campanhas políticas, o que é considerado pelo magistrado fato notório. Observa-se, portanto, que o Judiciário atuou no sentido da prevenção da exploração de mão de obra infantil.

Diante da decisão em comento, verifica-se que a prestação jurisdicional constitui fundamental instrumento não só no combate, mas também na prevenção do trabalho infantil, na tentativa de dar um mínimo de efetividade à proteção concebida aos menores, como bem destaca o relator do acórdão: *“(...) a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, nos moldes pleiteados na inicial, afigura-se acertada, sendo uma forma de se buscar dar efetividade à proteção prevista para as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico”*.

O Ministério do Trabalho e Emprego, conforme já exposto, atua na fiscalização de todas as formas de trabalho infantil, com o intuito de retirar crianças e adolescentes da situação irregular de trabalho. Uma vez constatada a irregularidade, o órgão aciona a rede de proteção à criança e ao adolescente, na tarefa de inclusão em programas sociais, tais como a facilitação ao acesso escolar e o programa bolsa família, no âmbito da assistência à família.

Em 2009, os Auditores Fiscais do Trabalho, no papel de fiscalizadores do trabalho infantil, retiraram 4 mil crianças e adolescentes de situação irregular de trabalho no país:

²³¹ **TRT-PR-98918-2006-014-09-00-8-ACO-31033-2008** - 1A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 29-08-2008.

Este ano 4 mil crianças e adolescentes em todo País foram afastadas de situações de trabalho ilegal pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas ações, lideradas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), leva-se em conta o Artigo 7º Constituição Federal: "o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos".²³²

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2003 e 2007 foram retiradas aproximadamente 44 mil crianças e adolescentes do trabalho no Brasil, mediante ação fiscalizadora dos Auditores Fiscais do Trabalho:

De janeiro de 2003 a dezembro de 2007, foram retiradas mais de 44 mil crianças do trabalho em todo o Brasil. "A SIT intensificou a luta em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil em 2007, seja por meio das ações fiscais de rotina, seja por meio das mobilizações regionais e nacionais, com o objetivo de retirar o maior número possível de crianças e adolescentes do trabalho precoce e enviar suas famílias para programas de transferência de renda, em especial o PETI/Bolsa Família", enfatiza o diretor de Fiscalização do Trabalho do MTE, Leonardo Soares.²³³

Com relação às sanções impostas pelo descumprimento das disposições legais protetivas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da infração às normas de proteção à criança e ao adolescente nos art. 194 a 199, remete à apuração de infrações administrativas. Deste modo, verifica-se que a sanção no âmbito da tutela da criança e do adolescente contra exploração tem natureza predominantemente administrativa, e não penal.

Neste aspecto, BONIS entende que uma maior efetividade das normas de proteção do menor decorreria da criminalização do trabalho infantil, na medida em que persistem sanções de ordem administrativa: *"pela lei, e é bom que vocês saibam disso, trabalho infantil não é crime, é uma penalidade administrativa que é dada ao empregador. Ou seja, nenhuma pessoa física no Brasil pode ser penalizada por ter explorado uma criança"*.²³⁴

Neste sentido, não há dúvidas de que a não criminalização contribui para a falta de efetividade das normas protetivas, na medida em que sanções meramente

²³² Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/10956-quatro-mil-criancas-sao-retiradas-do-trabalho-ilegal-no-brasil-em-2009>>. Acesso em: 21/10/09.

²³³ Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/noticias/trabalho-infantil-fiscalizacao-do-mte-retirou-8-mil-criancas>>. Acesso em: 21/10/09.

²³⁴ BONIS, D.; CATARINO, R. R.; OLIVEIRA, P. A. F. **Um Futuro sem Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.76.

administrativas não são suficientemente desencorajadoras. E a realidade comprova tal conclusão:

(...) as mais variadas estatísticas lançadas aos olhos de toda a sociedade mostram, justamente, o contrário, ou seja, um país que não consegue efetivar tais prerrogativas por falta de uma adequação concisa dessas normas protetivas com o compromisso social de sanar as principais mazelas atinentes à área da infância e da juventude. Como consequência da ineficiência do Estado, auxiliada, muitas vezes, pela inércia dos próprios cidadãos, milhões de crianças ainda ocupam o mercado de trabalho em plena idade escolar (...).²³⁵

Pelo exposto, percebe-se o quão determinante é o papel da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da prestação jurisdicional, no combate ao trabalho infantil. Fiscalização e tutela jurisdicional caminham juntas na tarefa de prevenção e erradicação do emprego de mão de obra do menor, constituindo mecanismos fundamentais e imprescindíveis na tentativa de dar efetividade às normas de proteção à criança e ao adolescente, amparados integralmente pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Não obstante, muito embora seja farta a legislação protetiva e fundamental a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Poder Judiciário para a redução do trabalho infantil, os dados apresentados demonstram que o emprego de mão de obra do menor é uma realidade presente e que, principalmente por não ser severamente punido, está longe de ser completamente erradicado, o que demonstra uma falta de efetividade da proteção conferida ao menor trabalhador pela Carta Magna e demais instrumentos legais.

²³⁵ LIBERATI, W. D.; DIAS, F. M. D. **Trabalho Infantil**. Ob. cit., p.80.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo questionar a efetividade das normas tutelares da criança e do adolescente. Para tanto, foi necessário apresentar os fundamentos da proteção especial do menor, dentro os quais se destaca o direito fundamental à educação.

Conforme visto, a educação é um direito fundamental do homem previsto constitucionalmente como um dever, em conjunto, do Estado, da família e da sociedade, cujo objetivo consiste no pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Muito embora a educação seja considerada um direito fundamental do menor, o estudo demonstrou que a realidade está longe de ser completamente compatível com as disposições constitucionais, na medida em que muitos jovens são privados da formação escolar em detrimento do trabalho precoce, na maioria das vezes por necessidade, ou seja, diante da situação de pobreza em que se encontram. Verificou-se que pessoas que ingressam no mercado de trabalho mais cedo possuem menor grau de escolaridade, o que demonstra que o trabalho infantil desvirtua o processo de formação educacional. Observa-se, portanto, que a retirada dos menores em situação de labor para inserção na escola mostra-se como um mecanismo fundamental na busca pela erradicação do trabalho infantil.

Ressalta-se que, diante do estudo realizado, a pobreza no aspecto absoluto da definição de Sônia Rocha foi identificada como a principal causa do trabalho infantil, na medida em que a insuficiência de recursos para o atendimento de necessidades básicas, encaradas pela Constituição como o mínimo existencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, é determinante para inserção de muitas crianças e adolescentes no trabalho precoce. Deste modo, as medidas que visam à erradicação do trabalho infantil só poderão observar resultados significativos na medida em que houver diminuição efetiva da pobreza absoluta no Brasil.

Por todo o exposto, o estudo concluiu pela existência de um ciclo vicioso entre educação, trabalho infantil e pobreza: a pobreza causa trabalho precoce, o que por sua vez gera evasão escolar. A falta de educação gera pobreza futura, na medida em que o nível de ganhos está relacionado com a qualificação para o

trabalho, intimamente ligado ao nível de escolaridade, isto é, a uma formação educacional adequada e satisfatória. Assim, o trabalho precoce, e por conseqüência, a falta de educação acaba por reproduzir desigualdade e exclusão social. Um melhor nível de qualificação para o trabalho está ligado a uma melhor formação educacional, diminuindo desigualdades.

Diante disso, conclui-se que o direito fundamental à educação, consagrado pela Carta Magna, só pode ser concretizado na medida em que houver um programa educacional capaz de retirar do trabalho crianças e adolescentes que ainda são submetidas à exploração, a fim de inseri-las em instituições de ensino de qualidade. Assim, o principal instrumento de erradicação do trabalho infantil consiste na retirada das crianças do labor para introduzi-las e mantê-las no sistema educacional, sendo urgente a priorização da educação como política estatal para promover o acesso à educação a partir de um ensino de qualidade, conscientizar a família sobre a importância da educação para o desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes, bem como criar condições de permanência da menor na escola, impedindo assim o ingresso precoce no mercado de trabalho, seja qual for o motivo. Antes de ingressar no mercado de trabalho, o menor deve manter-se dedicado completa e integralmente à formação escolar, sob pena de não ser assegurado o direito do menor não trabalhar.

Ressalta-se que, para promover o acesso à educação, é imprescindível a redução do nível de pobreza absoluta no país, na medida em que a inexistência de carência econômica diminui drasticamente o trabalho infantil, o que por conseqüência, aumenta o índice de crianças e adolescentes freqüentando a escola. Com o maior nível de escolaridade, aumenta a qualificação para o trabalho, o que gera maior competitividade, e por conseqüência, diminui as desigualdades sociais. Conforme se verifica, enquanto não for reduzida drasticamente a pobreza absoluta e promovido um incentivo mais intenso e efetivo à educação, persistirá o círculo vicioso, e o trabalho infantil sempre será uma realidade presente no país. Observa-se, portanto, que a problemática do trabalho infantil não se restringe ao cumprimento das leis, mas também, na investigação de suas causas, sendo imprescindível a realização de políticas estatais eficazes aptas a combatê-las.

Não obstante a pobreza absoluta ser apontada como principal causa do trabalho infantil, e principal objeto na tentativa de sua erradicação, a pobreza no seu

aspecto relativo e a aceitação de algumas atividades pela sociedade não podem ser desconsideradas, na medida em que também são relevantes para determinar o ingresso precoce no mercado de trabalho. O trabalho infantil como mecanismo para suprir necessidades não vitais, isto é, para ter acesso a bens de consumo, assim como a aceitação natural pela sociedade de certos ofícios é corrente na realidade brasileira, como bem se observa pela análise do caso paradigma *trabalho artístico infantil na televisão*.

Ao contrário do que ocorre com as demais formas de exploração de mão de obra do menor, a sociedade aceita com naturalidade o trabalho realizado pelos artistas mirins. Como bem pôde ser observado, o trabalho realizado por jovens pobres, como mecanismo de satisfação de necessidades econômicas é combatido e contestado pela sociedade, é alvo de destaque pela mídia. Por outro lado, o trabalho realizado por menores como meio de satisfação de necessidades secundárias, como se brincadeira fosse, é aceito cada vez mais pela sociedade, é aclamado, alvo de aplausos e elogios.

Deste modo, questiona-se o motivo pelo qual tais atividades são aplaudidas pela sociedade, e não repudiadas, na medida em que também possuem aspectos nocivos para o menor, assim como qualquer outra forma de atividade realizada por crianças e adolescentes. Considerando a franca aceitação e escancarada transgressão das normas protetivas dos menores, é imprescindível uma regulamentação específica para o trabalho do menor na televisão, com o intuito de dar um mínimo de efetividade dos direitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, diante das peculiaridades que circunscrevem o trabalho do menor e da exigência de uma regulamentação jurídica específica de proteção, o estudo problematiza o tema na medida em que demonstra a existência de uma farta legislação protetiva que muitas vezes não é respeitada, vez que as causas do trabalho infantil ainda persistem, bem como as punições para o desrespeito às normas não são eficazes. Neste aspecto, vale ressaltar que punições meramente administrativas contribuem para a falta de efetividade das leis.

A importância da problematização do tema consiste no direito tutelado constitucionalmente do menor não trabalhar. A preservação de certos fatores básicos imprescindíveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente

fundamenta as medidas protetivas, em especial a educação, conforme destacado. Assim, a discussão acerca da efetividade das normas tutelares revela sua importância, na medida em que resta demonstrado sua falta de efetividade diante do panorama de que muitas crianças ainda permanecem no labor.

Efetivamente há um reconhecimento formal da criança e do adolescente como sujeito de direitos, mas ainda persiste a exploração infantil, na medida em que inexistem políticas públicas eficazes, aptas combater definitivamente as causas do trabalho infantil, capazes de diminuir a pobreza e aumentar o índice de frequência à escola. Por um lado, há um complexo de normas jurídicas de proteção; por outro, há um contínuo desrespeito a elas. Tal panorama persistirá enquanto as causas que levam o menor a ingressar no mercado de trabalho não forem combatidas de modo efetivo, bem como enquanto não houver uma maior severidade nas punições para a exploração da mão de obra do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DIAP. **Quatro mil crianças são retiradas do trabalho ilegal no Brasil em 2009.** 12/10/09. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/10956-quatro-mil-criancas-sao-retiradas-do-trabalho-ilegal-no-brasil-em-2009>>. Acesso em: 21/10/09.

AGÊNCIA SENADO. **Senadores comemoram 90 anos de criação da OIT, que aponta crescimento do desemprego no mundo.** 26/02/09. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/asen/2009/fev/26/senadores-comemoram-90-anos-de-criacao-da-oit-que-aponta-crescimento>>. Acesso em: 20/10/09.

ARANDA, Fernanda. **Bens de consumo: os objetos de desejo de 65% das meninas que se prostituem.** 07/10/09. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20091007/not_imp447049,0.php>. Acesso em: 18/10/09.

BARROS, Christiane Azevedo. **Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais.** In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.

BERZOINI, Ricardo. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

BONIS, Daniel de; CATARINO, Regina Rupp; OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. **Um Futuro sem Trabalho Infantil.** Brasília: SINAIT, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

BRASIL. Decreto – lei n.º 5.452 de 1º de Maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

BRASIL. Decreto n.º 3.597 de 12 de setembro de 2000. *Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a*

proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

BRASIL. Decreto n.º 4.134 de 15 de Fevereiro de 2002. *Promulga a Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.*

CASTRO, João Antônio Lima; CASTRO, Dayse Starling Lima. **Aspectos jurídicos na proibição do trabalho infantil e da proteção ao trabalhador adolescente.** In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.

COLUCCI, Viviane. **A Doutrina da Proteção Integral e as Políticas Públicas Referentes à Infância e à Adolescência no Brasil.** In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

COSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. **O trabalho infanto-juvenil: características e malefícios.** In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto das Relações do Trabalho, 2002.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho Artístico Infantil na Televisão.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 6, p. 19-46, 2004.

CUNHA, Maria Inês Moura S. Alves da. **Direito do Trabalho.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho: uma breve reflexão necessária.** In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

DESCHAMPS, Marley Vanice [et al.]. **Mapa do trabalho infanto-juvenil no Paraná**. Curitiba: IPARDES, 2007.

FELICIA, Carla. **Provocações de Silvio Santos podem tirar Maisa do ar**. 19/05/09. Disponível em: <<http://extra.globo.com/lazer/sessaoextra/posts/2009/05/19/provocacoes-de-silvio-santos-podem-tirar-maisa-do-ar-187307.asp>> Acesso em: 18/10/09.

FERST, Marklea da Cunha; KOZICKI, Katya (Orient.). **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. vi, 130f Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2007.

G1. **Justiça revoga alvará que permitia a Maisa fazer programas de TV, diz MP**. 23/05/09. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1164815-5605,00-JUSTICA+REVOGA+ALVARA+QUE+PERMITIA+A+MAISA+FAZER+PROGRAMA+DE+TV+DIZ+MP.html>>. Acesso em: 18/10/09.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pnad 2008: Mercado de trabalho avança, rendimento mantém-se em alta, e mais domicílios têm computador com acesso à Internet**. 18/09/09. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1455&id_pagina=1>. Acesso em: 12/10/09.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, Saúde e Desenvolvimento Mental**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Sistema de informações sobre focos de trabalho infantil**. Disponível em: <<http://siti.mte.gov.br/focuses/list>>. Acesso em: 21/10/09.

MORAES, Milda Palla. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.ilo.org.br/prgativ/in_focus/ipec/errad_trabin.php>. Acesso em: 10/00/09.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT diz que crise aumenta o risco de que meninas entrem no trabalho infantil**. 10/06/09. Disponível em: <http://www.ilo.org.br/topic/ipec/campaign/wdacl/2009/release_hq.php>. Acesso em: 09/09/09.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil na América Latina e Caribe: alguns dados importantes na região**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/proc/downloadfile.php?fileId=173>>. Acesso em: 18/10/09.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://www.ilo.org/&ei=dr3bSqmLOtzd8Abvj6m3BQ&sa=X&oi=translate&resnum=1&ct=result&ved=0CBIQ7gEwAA&prev=/search%3Fq%3Dilo%26hl%3Dpt-BR>>. Acesso em: 19/10/09.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: **12 de Junho de 2009: Dia Mundial contra o Trabalho Infantil**. 25/05/09. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/topic/ipec/campaign/wdacl/2009/index.php>>. Acesso em: 18/10/09.

PERES, Andréia. **A caminho da escola**. São Paulo: Instituto Souza Cruz, 2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Trabalho Infantil: fiscalização do MTE retirou 8 mil crianças**. 28/03/2008. Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/noticias/trabalho-infantil-fiscalizacao-do-mte-retirou-8-mil-criancas>>. Acesso em: 21/10/09.

RIBEIRO FILHO, Antônio Carlos. **Impacto das Condições de Vida na saúde de Crianças e Adolescentes**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil: Afinal, de que se trata?** Rio de Janeiro: FGV editora, 2003.

SANTOS, Gláuber Maciel. **Trabalho infantil no Brasil**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

SILVA, Jorge Luiz Teles da; NEVES JUNIOR, Leonardo Ferreira; ANTUNES, Marcos Maia. **Trabalho infantil: realidade, diretrizes e políticas**. In: Trabalho Infantil: a Infância Roubada. Organizadores: Maria Elizabeth Marques, Magda de Almeida Neves, Antônio Carvalho Neto. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. revista e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. **Instituições de Direito do Trabalho, Volume II**. 22 ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

ANEXOS**ANEXO I****PORTARIA SIT Nº 88, DE 28 DE ABRIL DE 2009****DOU 29.04.2009**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º Para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no item I - Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº. 177, de 14 de setembro de 2001, Seção I, pág. 46.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

ANEXO II

DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral

dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o **caput**.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavirose; urticárias; envenenamentos; interações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); interações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites,
		poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores

	de vegetais		
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfíxiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa;

		poeira orgânica	encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peiças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose

40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afeções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afeções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez

51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	soro, de vacinas e de outros produtos similares	contato com animais de laboratório	AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiionose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Internações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espiño-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.